

# Boletim Jurídico

# 231

## Destaque

Competência do Ibama  
na instalação de atividade  
de grande impacto ambiental

Pedido de residência  
de refugiados e Portaria  
nº 655/2021

Anulação de pleito eleitoral  
e responsabilidade civil

Tratamento de alto custo  
e responsabilidade da União

Crime de produção e compartilhamento  
de pornografia infantojuvenil



março | 2022

emagis | trf4

# Boletim Jurídico 231

## Destaque

Competência do Ibama na instalação de atividade de grande impacto ambiental

Pedido de residência de refugiados e Portaria nº 655/2021

Anulação de pleito eleitoral e responsabilidade civil

Tratamento de alto custo e responsabilidade da União

Crime de produção e compartilhamento de pornografia infantojuvenil

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor  
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

**CONSELHO**

Desembargador Federal Roger Raupp Rios  
Desembargador Federal Luiz Carlos Canali

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção e Análise**

Marta Freitas Heemann

**Revisão**

Carlos Campos Palmeiro  
Leonardo Schneider  
Marina Spadaro Jacques

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Reprografia e Encadernação  
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br/boletim](http://www.trf4.jus.br/boletim). Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.jus.br](mailto:revista@trf4.jus.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 231ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 138 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em dezembro de 2021 e janeiro e fevereiro de 2022. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [competência do IBAMA na instalação de atividade de grande impacto ambiental](#). A instalação de unidade de reciclagem, tratamento e destinação final de resíduos em área próxima a unidade de conservação e no interior de área de preservação ambiental, com prova pericial afirmando o risco a ambos os meios, remete a competência do licenciamento para o órgão federal, a ele cabendo autorizar ou não o empreendimento. A fixação da competência é orientada pelos critérios da grandeza dos impactos, ou seja, em função da extensão e da intensidade das consequências do empreendimento, e da supletividade, devendo a autarquia licenciar quando o órgão ambiental competente – estadual ou municipal – não atue com o devido zelo (inépcia) ou se mantenha omissivo; b) [pedido de residência de refugiados e Portaria nº 655/2021](#). A norma referida, no intuito de mitigar a disseminação do coronavírus no Brasil, restringe a entrada de indivíduos não nacionais por meios terrestres ou pelo transporte aquaviário, com algumas poucas exceções. As sanções previstas pelo art. 8º da Portaria nº 655 importam em impedimento ao próprio exercício do direito de petição dos refugiados. Com essa fundamentação, o TRF4 determinou que deve ser mantida a sentença que concedeu autorização provisória de residência a venezuelanos até a resposta definitiva à solicitação de refúgio, bem como deve a União comprovar a adoção das medidas necessárias para a abertura de processo administrativo para análise do pedido de refúgio, abstendo-se de adotar medidas tendentes à repatriação ou deportação dos autores até a análise do pedido de refúgio; c) [anulação de pleito eleitoral e responsabilidade civil](#). As normas e os critérios da responsabilidade civil não coincidem com as regras sobre o processo eleitoral. No que diz respeito à eleição, por força do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, os membros da coligação suportam juntos a pena de cassação. Já em se tratando de responsabilidade civil, há que se identificar os elementos culpa e nexo de causalidade para a atribuição do dever de indenizar. Assim, a recomposição do erário por dispêndios com a anulação de pleito eleitoral por abuso de poder político deverá ser suportada por quem lhe deu causa. No caso, não havendo provas, não se pode condenar subsidiariamente o vice-prefeito; d) [tratamento de alto custo e responsabilidade da União](#). A Turma Suplementar de Santa Catarina manteve a decisão de primeiro grau

que, levando em conta que o objeto do processo consiste no fornecimento de tratamento de alto custo (neoplasia maligna de ovário) e que a incorporação de novas tecnologias ao SUS compete ao Ministério da Saúde, nos termos do artigo 19-Q da Lei nº 8.080/1990, determinou que a responsabilidade financeira de custear aludido tratamento recai sobre a União. O relator do caso destacou que o tratamento pleiteado foi incorporado ao SUS, no entanto, ainda não se encontra disponibilizado. Além disso, a parte-autora comprovou a imprescindibilidade do tratamento (pelo risco de morte), bem como a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS; e e) [crime de produção e compartilhamento de pornografia infantojuvenil](#). A 8ª Turma do TRF4 manteve a condenação do réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990. Ficou comprovado e caracterizado o dolo eventual na conduta do réu, pois este assumiu o risco de divulgar na rede mundial de computadores cenas ou imagens de pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

**JURISPRUDÊNCIA**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Administrativo e diversos**



**01 – AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MULTA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA.**

1. Quanto à margem consignável, este Tribunal, no julgamento do IRDR nº 5065659-23.2017.4.04.0000 consolidou entendimento no sentido de que "apenas quando ausente norma especial os descontos de consignações facultativas na folha de pagamento não devem exceder o percentual de 35% da remuneração líquida, limite genérico reconhecido por esta Corte Regional, até em razão do limite estabelecido para os empregados regidos pela CLT (Lei 10.820/2003)".

2. Todavia, havendo norma específica no ente federativo do qual o contratante é servidor e em cuja folha de pagamento são descontadas as parcelas do contrato de crédito consignado, devem ser respeitados os limites constantes na legislação municipal/estadual. No caso, tratando-se de servidor público do município de Porto Alegre, aplica-se o disposto no Decreto Municipal 15.476/2007, de modo que é legal a contratação de empréstimos com descontos em folha de até 60% de remuneração do servidor.

3. No caso, os documentos anexados aos autos dão conta que os descontos facultativos realizados na folha de pagamento do servidor, na época da contratação, não extrapolaram a margem consignável prevista na legislação de regência, de modo que não houve qualquer irregularidade na contratação.

4. As limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovada a discrepância em relação à taxa média do BACEN para as operações da mesma espécie, o que não é o caso dos autos.

5. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada. No caso, muito embora não haja previsão clara e expressa de capitalização de juros, há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, segundo dispõe a Súmula 541 do STJ é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual.

6. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Logo, deve ser provido o recurso da parte embargante para determinar a incidência da comissão de permanência apenas pela variação da taxa de CDI, pois é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios e ou moratórios.

7. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais, o que não ocorreu no caso dos autos.

8. A multa contratual é encargo que visa à penalização pelas perdas e pelos danos decorrentes da resolução da obrigação, que pode ser convencionado livremente pelos contratantes até o limite do valor da obrigação principal. Ademais, não há nenhuma ilegalidade na incidência da multa contratual sobre o total devido, incluindo juros moratórios e remuneratórios, uma vez que, além de prevista no contrato, a multa moratória e os juros moratórios têm natureza jurídica distinta e incidem em momentos distintos do cálculo. Assim, havendo expressa previsão contratual, não há nenhuma ilegalidade na exigência da multa contratual de 2% sobre o total devido.

9. Em atendimento ao princípio da sucumbência, a parte-ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte-autora com a revisão contratual. Por sua sucumbência, a parte-autora deve ser condenada a pagar honorários de 10% calculado sobre a diferença entre o valor da causa e o proveito econômico obtido com a revisão contratual, a teor do disposto nos artigos 85, §§ 2º e 14, e 86 do Novo CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5067551-75.2015.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2022)

## **02 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL E PREDATÓRIA. CAPTURA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PRÁTICA CRUEL DE FINNING. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS E SEM ENVIO DO SINAL DO PREPS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO CIVIL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A pesca realizada sem o envio de sinal do PREPS, para as embarcações obrigadas ao programa, torna a atividade pesqueira irregular.

2. A captura de espécies listadas como ameaçadas de extinção não é ato de pesca, art. 36 da Lei dos Crimes Ambientais, não podendo tais organismos ser considerados como fauna acompanhante, devendo ser devolvidos ao ambiente na condição em que se encontram, vivos ou mortos, sendo vedado inclusive o seu transporte.

3. A prática cruel de *finning*, retirada das barbatanas de raias e tubarões, muitas vezes com os animais ainda vivos, é proibida nas águas brasileiras, seja pela torpeza da conduta, seja pelos embaraços que tal ato impõe à fiscalização para identificar as espécies pescadas, a teor do art. 3º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 14/2012.

4. A responsabilização civil por danos ambientais tem natureza objetiva, independe de culpa, importando tão somente a relação da atividade com o dano imposto à coletividade.

5. Alegação de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade pelo dano ambiental deve ser afastada, pela incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva, conforme Tema 438 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006176-65.2018.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2022)

## **03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. FÓRUM DE CONCILIAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PERFECTIBILIZADA. EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Consoante disposto no artigo 7º, § 2º, da Resolução TRF4 nº 109/2018, não criado o Fórum de Conciliação Virtual em 10 (dez) dias úteis pela parte requerida ou encerrado sem acordo, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos à execução.

2. O aludido Fórum consiste em modal próprio que visa à solução compositiva da lide, disponibilizado na própria plataforma eletrônica judicial da Justiça Federal da 4ª Região.

3. A conclusão, e permanência, dos autos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCON, após encerrado o Fórum, e as sucessivas tentativas de promover sessão de conciliação, em nada influem quanto ao *dies a quo* e *dies ad quem* para oposição dos embargos à execução, tanto por haver norma expressa que dispõe sobre a deflagração do transcurso do prazo alusivo à oposição tempestiva dos embargos em comento, como porque os meios conciliatórios susoditos não são vinculados, isto é, não se confundem. Precedentes.

4. Opostos os embargos à execução extemporaneamente, não comporta reproche a sentença que, liminarmente, os rejeitou, bem assim extinguiu o processo.

5. Apelação não provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062002-74.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2022)



**04 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE ESPECIALIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Resolução 1.960/2010 do CFM fixou a data de 15 de abril de 1989 como o marco temporal dos documentos que devam ser considerados para o registro do título de especialista.
2. Para a obtenção do título de médico especialista apto a registro perante o Conselho Federal de Medicina, só há duas vias possíveis (o programa de residência médica e o exame da Associação Médica Brasileira e suas entidades especializadas associadas).
3. No que diz respeito à exigência do art. 7º da Resolução nº 2.183/2018, não se identifica, a princípio, ilegalidade na exigência do mencionado registro, pois o médico só pode declarar vinculação com determinada especialidade quando for possuidor de título ou de certificado a ela correspondente, devidamente registrado no conselho de fiscalização profissional.
4. A ausência de registro de especialidade, entretanto, não impede o profissional de exercer qualquer ato médico, mas tão somente de anunciar-se especialista em determinada área sem o devido registro.  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037558-54.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2022)

**05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. PROTEÇÃO VEICULAR. SUSEP. VENDA DE SEGURO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, rel. Ministro Castro Meira, j. 19.05.2009, DJe 29.05.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.219.033/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.04.2011.
2. A comercialização de seguros por grupo de assistência mútua, de forma abrangente, resulta em violação do dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002, bem como dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. As atividades realizadas pela empresa correspondem àquelas desempenhadas pelas entidades seguradoras, as quais devem ser constituídas na forma de sociedade anônima e exigem prévia autorização da SUSEP para o seu funcionamento, sob pena de ilegalidade.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor – Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública –, quanto para o réu.  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014540-29.2018.4.04.7003, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2022)

**06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABRIGO DE DUAS CADELAS SEM RAÇA DEFINIDA. NECESSIDADE DE EVITAR A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS GRAVES E/OU IRREVERSÍVEIS ÀS PARTES LITIGANTES. MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS NAS DEPENDÊNCIAS DA ECT. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação popular, na qual foi deferida tutela de urgência postulada com a finalidade de "proibir a remoção/despejo das cadelas 'Pretinha' e 'Branquinha' do seu local de moradia no Complexo Operacional dos Correios, na Av. Sertório, nº 4.222, nesta capital, bem como impedir a remoção das novas casinhas doadas para o abrigo dos mencionados cães".
2. A questão debatida nos autos originários é complexa, envolve inúmeros fatos controvertidos e a aplicação, ao caso concreto, de diversos comandos normativos que demandam interpretação conjunta e harmônica.
3. Tendo em mente essas acentuadas dificuldades, que se apresentam em hipóteses como a agora em análise, e que impedem, a rigor, uma clara identificação, na fase inicial da instrução processual, das alegações que efetivamente encontram lastro fático e jurídico, a prudência aconselha que o julgador, ao menos, procure evitar a ocorrência de prejuízos graves e/ou irreversíveis às partes litigantes, ou àqueles que serão afetados pela tutela pretendida, enquanto o feito segue a sua tramitação regular.
4. Situação em que há informações técnicas que, embora tenham sido produzidas unilateralmente e, por óbvio, possam ser contraditadas oportunamente, alertam para a existência de grave risco decorrente da eventual remoção dos animais. De outro lado, a agravante, em que pese tenha alegado que a permanência



dos cães no local representa, para eles próprios, risco de atropelamento, assim como perigo de ataques a transeuntes, não trouxe qualquer elemento concreto nesse sentido.

5. Revela-se prudente a manutenção dos animais no local até a superveniência de nova deliberação acerca do tema pelo juízo de origem.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033454-96.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2022)

**07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. DISCIPLINAS FALTANTES. ALUNO ESPECIAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. INVESTIMENTO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.**

1. Ainda que a Lei 5.789/72, que introduziu o jubramento, tenha sido revogada pela Lei 9.394/96 (LDB), é possível a previsão do instituto mediante atos normativos emitidos pelas instituições de ensino superior.

2. O direito fundamental à educação está amparado no art. 205 da CRFB/88 e consagra o direito ao desenvolvimento individual próprio à condição humana, garantindo a perfectibilização da igualdade. A instrução, assim, se constitui em instrumento essencial e determinante para a capacitação ao trabalho e para a formação da consciência cidadã.

3. Cumpre ao estudante observar os prazos, as regras e as condições previstas nas normas internas das universidades. Contudo, o Direito, compreendido dentro de um contexto amplo de leis e normas, inclusive as normas que regem os concursos públicos, não pode ser considerado um corpo estático e inflexível.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto – o estudante efetivamente concluiu todo o currículo 1999/2, atua na área e muitos recursos públicos já foram investidos na sua formação – impõe-se a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reformar a sentença e reconhecer o direito do autor ao título de graduação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022594-09.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

**08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. ESTUDANTE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REPROVAÇÃO NO ENCCEJA. DIREITO À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. VIOLAÇÃO AO DECRETO Nº 6.949/2009 E AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APROVAÇÃO POSTERIOR NO ENEM. SELEÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR À QUE REPROVADA. RAZOABILIDADE. EMISSÃO DE CERTIFICADO DEFINITIVO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A falta de adaptação adequada em exames educacionais reforça as barreiras existentes para as pessoas com deficiência, o que restringe o direito dessas de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos, contrariando a efetivação material do direito fundamental ao ensino, previsto pelo Decreto nº 6.949/2009 e pela Lei nº 13.146/2015.

2. Hipótese em que não foram disponibilizadas à autora as adaptações necessárias no ENCCEJA, especificamente em relação à prova de matemática. Diante do princípio da razoabilidade, considerando que a autora foi aprovada para vagas no ensino superior, deve ser readequada sua nota para o mínimo exigido e emitido certificado definitivo de aprovação no ensino médio.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017838-92.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2022)

**09 – ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. MULTA. LEI Nº 9.656/98. NEGATIVA DE COBERTURA. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 162/2007. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. DESCABIMENTO. ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. A CPT estaria ligada à suspensão da cobertura pelo período máximo de 24 meses para procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos que estivessem ligados às doenças especificadamente diagnosticadas e de conhecimento do beneficiário quando da contratação do plano de saúde. Entretanto, a operadora teria que expressamente apresentar à sua cliente a possibilidade de contratar a CPT, o que não ocorreu, na espécie.

2. Não há menção expressa de que a beneficiária teria optado pela cobertura parcial temporária, não podendo ela ser presumida. Pelo contrário, deve ser uma opção ofertada, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.656/98, o qual estabelece que o ônus da prova a respeito do conhecimento prévio do consumidor ou do beneficiário acerca da CPT recai à operadora de plano de saúde.

3. Houve transcurso do prazo de 5 dias a contar da Notificação de Intermediação Preliminar (NIP), conforme art. 5º, parágrafo único, I, da Resolução Normativa ANS nº 388/2015. Durante esse interregno, a parte-autora não tomou providências para reverter o quadro, porquanto deveria, no prazo de até 5 dias úteis, contado do recebimento da notificação, de forma voluntária, adotar medidas para a solução da demanda, o que só veio a fazer por força de decisão judicial.

4. No que tange à conversão da pena pecuniária em advertência, à míngua de previsão legal nesse sentido, o art. 77 da RN 124/2006 apenas prevê como aplicável a multa pecuniária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008441-81.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2022)

**10 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEIS VENDIDOS PELA CEF. VENDA DIRETA. CORRETAGEM. COBRANÇA COMPULSÓRIA. DESCABIMENTO.**

1. A sentença proferida na ACP nº 5000694-95.2011.404.7000 reconheceu a nulidade das cláusulas contratuais referentes à obrigatoriedade de intermediação de corretor credenciado e habilitado pela Caixa Econômica Federal nas operações de venda direta de imóveis a consumidores.

2. Não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que o valor depositado a título de caução foi devolvido ao adquirente do imóvel, fato que indica a utilização de tal montante no pagamento da comissão então devida ao corretor de imóveis.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035709-27.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

**11 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE VISTO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA. POLÍTICA MIGRATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. O visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo de competência do Poder Executivo, sendo que não cabe ao Judiciário interferir na política migratória.

2. Ilegítima a intervenção do Poder Judiciário na política de imigração do país (Poder Discricionário da administração), sob pena de grave usurpação de atribuições e prerrogativas do Poder Executivo — salvo por comprovada ilegalidade, o que não foi demonstrado.

3. Todos os haitianos estão submetidos às mesmas condições, não se justificando tratamento diferenciado às autoras em detrimento dos demais conterrâneos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040071-72.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

**12 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO PARA PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA DE DOUTORADO SANDUÍCHE DA CAPES NO EXTERIOR. REGRAS DO EDITAL. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM INGLÊS. LEGALIDADE.**

1. A presunção de legalidade dos atos administrativos afasta, ao menos em sede de cognição sumária, a suposta ilegalidade da exigência editalícia de comprovação de nível mínimo de proficiência em idioma inglês para homologação de inscrição no processo seletivo do Programa de Doutorado Sanduíche da CAPES em Portugal.

2. Não cabe ao Poder Judiciário intervir no juízo de conveniência e oportunidade da administração, porquanto não demonstrada ilegalidade manifesta.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038312-73.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2022)

**13 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. INFRAERO. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA (COVID-19). GRAVE DÉFICIT DE FATURAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO COM CONTRACAUTELA.**

1. Os requisitos da tutela antecipada estão descritos no art. 300 do referido Códex Processual: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

2. Restou demonstrada, em juízo perfunctório, a probabilidade do direito invocado. Considerando os dados trazidos pela parte agravante, observa-se que o faturamento da empresa sofreu uma queda drástica em 2020, em razão da pandemia. Já com os descontos concedidos pela INFRAERO, nota-se o déficit sofrido, conforme dados fornecidos na peça recursal, sendo possível constatar de plano a verossimilhança das alegações da agravada.

3. Ademais, o *periculum in mora* também está presente, evidenciado pelo decurso de faturamento, correndo risco de interrupção das atividades desempenhadas pela agravante, podendo implicar em prejuízos às empresas que utilizam de seus serviços e, via reflexa, à economia local e à sociedade como um todo.

4. No caso concreto, a pandemia do novo coronavírus caracteriza evento cujos efeitos jamais poderiam ter sido previstos pelas partes, fugindo à álea ordinária ou empresarial, presente em qualquer tipo de negócio. Sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados, o reequilíbrio na forma de pagamento é medida que se impõe.

5. Cumpre ressaltar que o mérito processual, ou seja, a recomposição do equilíbrio-financeiro contratual será objeto de cognição exauriente, não havendo que se falar em irreversibilidade dos efeitos da concessão da tutela de urgência, visto que esta poderá ser revogada caso o juízo primevo, após instrução probatória, entenda que outra medida seja a mais adequada.

6. Agravo de instrumento provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008910-44.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2021\)](#)

**14 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS GRAVES. DESAPRUMO DAS TORRES, FISSURAS E VAZAMENTO NAS TUBULAÇÕES DE GÁS. SOLUÇÃO DAS ANOMALIAS CONSTRUTIVAS. INDEMONSTRADAS. CARÊNCIA DE PROVAS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.**

No caso em liça, muito embora a robustez dos argumentos deduzidos na exordial, os elementos presentes nos autos não induzem, em sede de cognição sumária, um juízo de convicção da verossimilhança das alegações da autora no tocante ao gravame dos vícios construtivos. À vista disso, não se destaca, ao menos de plano, a alegada solução pela ré dos defeitos encontrados nos imóveis, a ponto de ser reconhecida a possibilidade de habitação com segurança nos prédios, especialmente porque as alegações deduzidas se referem a questões de fato que precisam ser mais bem esclarecidas ao longo da instrução, impondo-se oportunizar o pleno contraditório e ampla defesa com a dilação probatória.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036105-04.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2022\)](#)

**15 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. UNIDADE DE RECICLAGEM, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. PROXIMIDADE DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INTERIOR DE AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO. IBAMA. ICMBIO.**

Com intuito de preservar o meio ambiente saudável, foram instituídas as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, previstas na legislação brasileira como parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, que correspondem a áreas em geral extensas, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A Área de Proteção Ambiental da Escarpa Devoniana é uma Unidade de Conservação do Estado do Paraná criada por meio do Decreto Estadual nº 1.231/92, com o objetivo de “assegurar a proteção do limite natural entre o Primeiro e o Segundo Planaltos Paranaenses, inclusive faixa de Campos Gerais, que se constituem em ecossistema peculiar que alterna

capões da floresta de araucária, matas de galerias e afloramentos rochosos, além de locais de beleza cênica como os *canyons* e de vestígios arqueológicos e pré-históricos". O Parque Nacional dos Campos Gerais, por sua vez, com área de 21.298,91ha, foi criado pelo Decreto s/n de 23.03.2006, Unidade de Conservação Federal no Estado do Paraná que tem como objetivo preservar a floresta ombrófila mista e os campos sulinos, sua fauna e sua flora. O escopo do licenciamento é a compatibilização da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico sustentável, com foco nos impactos ambientais da atividade/empreendimento, e não na titularidade dos bens afetados. A fixação da competência é orientada pelos critérios da grandeza dos impactos, ou seja, em função da extensão e da intensidade das consequências do empreendimento, e da supletividade, devendo a autarquia licenciar quando o órgão ambiental competente – estadual ou municipal – não atue com o devido zelo (inépcia) ou mantenha-se omissa, inerte. A delegação nos processos de licenciamento concretiza-se por meio de convênio, por expressa previsão da Resolução CONAMA nº 237/97 e independe de aquiescência do ente delegado quando o delegante é seu superior hierárquico. Um dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 9º, III), o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, tem essência eminentemente preventiva ao dano ambiental. Por imperativo constitucional, quando houver o interesse na instalação de atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, como no caso do licenciamento para o empreendimento em questão, o estudo prévio de impacto é essencial. A instalação de unidade de reciclagem, tratamento e destinação final de resíduos em área próxima à UC e no interior de APA, com prova pericial afirmando o risco a ambos os meios, remete a competência do licenciamento para o órgão federal, a ele cabendo autorizar ou não o empreendimento. Mantida a declaração de nulidade do licenciamento perante os órgãos estaduais e garantida a submissão aos órgãos federais, resta afastada a condenação à recuperação ambiental até a manifestação oficial do IBAMA em processo administrativo.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000325-40.2012.4.04.7009, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2022\)](#)

#### **16 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.**

1. Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de valor decorrente do inadimplemento de Contrato de Cartão de Crédito.
2. Os documentos acostados aos autos não são aptos a viabilizar a procedência da ação monitória, sobretudo porque, em que pese comprovem a existência da relação jurídica, não indicam discriminada e suficientemente a origem e evolução dos débitos, ou mesmo os termos do contrato.
3. Logo, de ofício, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução, de modo que a Caixa Econômica Federal providencie a juntada aos autos dos documentos e dos esclarecimentos capazes de comprovar a origem e a evolução da dívida, incluídas as cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito.
4. Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008014-75.2020.4.04.7003, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2022\)](#)

#### **17 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PORTO CAIS MAUÁ. REVITALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEORIA DA ASSERTÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXAME. ELEMENTOS CONSTANTES NA INICIAL. PATRIMÔNIO NACIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO. CAUSA NÃO MADURA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A teoria da asserção, chancelada pelo Tribunal da Cidadania, obsta que, quando do exame da inicial, questões relacionadas às condições da ação – legitimidade *ad causam* e interesse –, sejam averiguadas sob o prisma da veracidade das alegações ou da probabilidade de procedência dos pedidos. Por conseguinte, na fase inaugural do processo judicial, com fulcro nas alegações da exordial, deve-se analisar, em abstrato, a legitimidade ou o interesse das partes. Precedentes.
2. Constando imputações de condutas à União e à ANTAQ, bem assim deduzidos pleitos em desfavor dessas na inicial, inviável, *ab initio*, considerar que não detêm legitimidade, ou ao menos interesse, para comporem a ação.

3. Os armazéns do Cais Mauá de Porto Alegre, além de integrarem o conjunto do patrimônio histórico do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre, foram objeto de tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o que demonstra, *prima facie*, o interesse federal no feito.

4. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) figura na condição de entidade fiscalizadora do contrato de arrendamento objeto da demanda.

5. Quando da interposição do recurso, sequer havia sido angularizada a demanda. E, malgrado neste momento constate-se que restou encerrada a fase postulatória, pois ofertadas contestações pelas demandadas e réplica pela autora, não houve, ainda, a promoção da fase instrutória, com a produção de outras provas reputadas pertinentes pelo juízo ou pelas partes, assim como não há manifestação do órgão ministerial como *custos legis* na origem. Não resta configurada causa madura para apreciação do mérito na forma do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

6. Anulada a sentença, a fim de que os autos retornem à origem para regular processamento.

7. Apelação parcialmente provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043843-54.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2022\)](#)

#### **18 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. FIRMA INDIVIDUAL. NOTIFICAÇÃO PESSOA FÍSICA. VALIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Às multas de natureza não tributária aplicam-se as disposições contidas na Lei 9.873/99, que versa acerca da sistemática tanto da prescrição da pretensão punitiva e executória como da prescrição intercorrente, relativas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal.

2. *In casu*, ante o quanto talhado no artigo 1º, § 1º, e no artigo 2º, inciso II, ambos da Lei 9.873/99, não transcorreu o prazo prescricional, porquanto, em razão do mandado de segurança anteriormente impetrado pela autora, a administração encontrava-se obstada de promover a execução da multa. Apenas com o julgamento de recurso especial naquele processo, que reformara julgamento de procedência do pedido deduzido, atestou-se a sua legalidade.

3. Tratando-se de firma individual, a responsabilidade decorre da sua própria natureza, inexistindo distinção da personalidade jurídica da empresa e de seu titular. Precedentes.

4. Apelação desprovida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002698-14.2021.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2022\)](#)

#### **19 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMISSÃO REGIONAL DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. REFORMADA A SENTENÇA.**

1. No tocante à investigação social realizada na vida pregressa daqueles que se submetem a concurso público para provimento de cargos "sensíveis" (tais como aqueles integrantes da força policial), é certo que a perquirição não se limita à análise restrita à esfera penal, devendo ser analisada a conduta moral e social do candidato de uma forma mais ampla, buscando identificar padrão de comportamento para analisar sua compatibilidade diante das peculiaridades do cargo público. Precedentes do STJ e do TRF4.

2. Ainda, no tocante à dimensão da presunção de inocência inculpada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, admite-se sua ponderação diante do interesse público voltado a selecionar aquele que detenha a melhor conduta moral ao exercício do cargo público, de modo que, excepcionalmente, até mesmo ações penais em curso podem justificar a inidoneidade moral do candidato.

3. No caso dos autos, não se vislumbra ilegalidade na decisão administrativa que, por unanimidade dos membros da Comissão Nacional de Investigação Social, manifestou-se pela não recomendação do candidato na investigação.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024625-31.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2021\)](#)

**20 – ADMINISTRATIVO. DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR. IMIGRANTE. HAITI. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A RÉ RECEBA E ANALISE O PEDIDO DE VISTO PARA REUNIÃO FAMILIAR DO AUTOR. COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE.**

I. A despeito de envolver o direito à reunião familiar, assegurado pela Constituição Federal (artigo 226) e pela Lei de Migração (artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 13.445/2017) como princípio norteador da política migratória brasileira, a situação fática *sub judice* é controvertida e reclama cognição exauriente, incabível na via estreita do agravo de instrumento.

II. São conhecidas as inúmeras dificuldades para o acesso dos haitianos a atendimento, por meio do "Brasil Visa Application Center" (BVAC), gerido pela Organização Internacional das Migrações (OIM), competente para promover o agendamento dos pedidos de visto, o que não se pode ignorar.

III. Diante desse contexto, em que há probabilidade de inexistir um canal disponível para o acesso à solicitação de visto de entrada no território nacional, é de se acolher, em parte, o pleito recursal, para determinar o recebimento e imediata análise de solicitação, a ser formulada pelo agravante, na forma autorizada na lei.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042832-76.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

**21 – ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. ATO PRIVATIVO DO PROFISSIONAL MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade das profissões, que devem ser exercidas na forma da lei (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988).

2. Não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infra legal sobre o tema, como é o caso da Resolução CFM 1.455/95, estará abusando do poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Carta Magna.

3. A ausência de lei regulamentando a profissão de médico não autoriza que pessoas sem reconhecida habilitação em medicina possam fazer diagnósticos, receitar medicamentos ou realizar cirurgias em seres humanos, pois o senso do razoável já é suficiente para discernir que somente profissionais com conhecimentos científicos podem se dedicar a estes procedimentos.

4. No que diz respeito à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano.

5. Considerando que não há previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela.

6. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000496-41.2019.4.04.7206, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

**22 – ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. CONDUTOR. APRESENTAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

O eg. Superior Tribunal de Justiça, fundado no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), admite a possibilidade de apresentação do condutor infrator, na via judicial, mesmo quando o proprietário do veículo perde o prazo para fazê-lo na esfera administrativa, uma vez que a preclusão temporal, prevista no art. 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, é meramente administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026810-13.2017.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)



**23 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. COMPETÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ÓBICE À IMPORTAÇÃO DO "KIT INTUBAÇÃO". RESOLUÇÃO RDC 483/2021 DA ANVISA. PREVALÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 14.124/2021.**

I. As causas intentadas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça, nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição Federal.

II. O direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o referido remédio constitucional não comporta dilação probatória.

III. A Lei nº 14.124/2021 possui hierarquia superior à Resolução RDC 483/2021, editada pela ANVISA, razão pela qual não se admite, em atenção aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, que a Resolução em destaque, ato normativo infralegal, imponha nova restrição à importação de medicamentos essenciais ao enfrentamento da COVID-19, extrapolando os limites da Lei nº 14.124/2021.

IV. A supressão da "possibilidade de aquisição de medicamentos para o tratamento da COVID-19 nos países cujas agências reguladoras são reconhecidas internacionalmente e enumeradas na Lei 14.124/2021, art. 16, incisos de I a XII e, inclusive, disposto pela própria ANVISA na RDC 475/2021, editada na mesma data da publicação da Lei supra" viola direito líquido e certo.

V. Afastamento, em relação à impetrante, do requisito previsto no art. 6º, VII, da Resolução RDC 483/2021, devendo ser observada, nesse ponto, a lista de entidades do art. 16 da Lei nº 14.124/2021.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006454-55.2021.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2022)

**24 – ADMINISTRATIVO. PORTARIA 655/2021. ENTRADA DE INDIVÍDUOS NÃO NACIONAIS. IMPEDIMENTO PETIÇÃO DOS REFUGIADOS. CONCESSÃO BENEFÍCIOS DE REFUGIADO.**

1. A Portaria nº 655/2021, visando a mitigar a disseminação do coronavírus no Brasil, restringe a entrada de indivíduos não nacionais por meios terrestres ou pelo transporte aquaviário, com algumas poucas exceções.

2. As sanções previstas pelo art. 8º da Portaria 655 importam em impedimento ao próprio exercício do direito de petição dos refugiados; impedem que esses possam formular a própria concessão dos benefícios de refugiado.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5020996-96.2021.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2021)

**25 – ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CONTRATAR. EXTENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a administração, imposta à empresa licitante, com fundamento no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não está restrita ao órgão ou ente federativo sancionador, estendendo-se a toda a administração pública.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005831-37.2020.4.04.7002, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

**26 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MILITAR. ADIDO. TRATAMENTO DE SAÚDE. CERATOCONE EM AMBOS OS OLHOS. DOENÇA OFTALMOLÓGICA INCURÁVEL. PROGNÓSTICO DE ESTABILIDADE. DÚVIDA SOBRE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA ATIVIDADES CIVIS.**

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. Em sede de cognição sumária não resta cabalmente comprovada a recuperação da capacidade para as atividades civis do agravado, sendo duvidosa a conclusão da última inspeção de saúde, dadas todas as conclusões anteriores que ensejaram a manutenção da condição de adido com tratamento de saúde.

3. Diante de tal situação e enquanto não sanadas as dúvidas atinentes ao litígio – considerando as alegações da própria União em suas razões recursais admitindo a necessidade de ampla instrução probatória acerca do atual estado de saúde do autor – deve ser privilegiada a proteção ao praça que restou reintegrado



judicialmente e em favor do qual militam longos 8 anos de realização de tratamento médico de doença aparentemente incurável (ceratocone em ambos os olhos).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033259-14.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.12.2021)

**27 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CLARA. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Não é possível identificar, de fato, a fundamentação adotada pelo magistrado de origem para, no âmbito da tutela de urgência, atribuir, desde já, à recorrente, e às demais empresas apontadas como acionárias da concessionária, a responsabilidade solidária pelo alegado descumprimento contratual por parte desta última.

2. Se, de um lado, do ponto de vista do usuário, o que interessa é o resultado – ou seja, não resta relevante a esse quem irá executar as obras paradas –, e, do ponto de vista cautelar, o juiz deva buscar o resultado útil para a pretensão vertida no processo, lado outro, do ponto de vista do devido processo legal, sobretudo do contraditório, a responsabilidade solidária pela execução das obras estabelecida pela decisão agravada desgarrou-se, *in casu*, dos limites traçados pelo pedido deduzido na inicial da ação civil pública.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030961-49.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2022)

**28 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE REGIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. O prévio requerimento administrativo, via de regra, revela-se indispensável à caracterização da pretensão resistida, da qual decorrem a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção deste Regional firmou compreensão no sentido de que a pré via postulação administrativa é imprescindível para configurar o interesse processual, uma vez que tal exigência relaciona-se com a própria sistemática desenvolvida pelo Agente Operador do Programa Minha Casa Minha Vida para a solução dos problemas dos mutuários com os construtores.

3. Ainda que se admitisse a inexistência de previsão legal ou contratual que revestisse de obrigatoriedade a utilização do referido canal de atendimento pelo mutuário, o prévio requerimento administrativo, de qualquer sorte, é, de rigor, nas ações que tratam sobre os contratos da mesma natureza do ora em exame, bem assim quanto a eventuais vícios construtivos de imóveis contemplados no programa habitacional telado. É dizer, revela-se indispensável à caracterização da pretensão resistida, da qual decorrem a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional, não sendo possível pressupor – em demandas desse jaez – a negativa ou inércia da parte adversa.

4. *In casu*, o juízo da origem aplicou a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte – no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação que visa a reparação de vícios de construção em imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial –, e a ausência de interesse processual, como condição da ação, é matéria de ordem pública conhecida a qualquer tempo.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002348-78.2020.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2022)

**29 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO RECURSAL DA PETROBRÁS DE PROSSEGUIR COM O FEITO PRINCIPAL RELATIVO À CONDENAÇÃO À INTEGRAL REPARAÇÃO DOS DANOS, ADMITINDO-SE BENEFÍCIO DE ORDEM E FUTURO ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS EM ACORDO DE LENIÊNCIA. ACORDOS/TERMOS DE LENIÊNCIA EM QUE A PETROBRÁS NÃO FIGUROU ENTRE OS SIGNATÁRIOS. LIMITAÇÕES SUBJETIVAS QUANTO AOS EFEITOS DOS ACORDOS. EFICÁCIA DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA E DE COLABORAÇÃO RESTRITA ÀQUELES QUE ANUÍRAM AOS ACORDOS OU DELES PARTICIPARAM. POSSIBILIDADE DE A PETROBRÁS BUSCAR RESSARCIMENTO OU DIFERENÇAS DE RESSARCIMENTO QUE ENTENDA DEVIDOS. QUESTÕES PERTINENTES À DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU À EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO A OBSERVAR O REGRAMENTO PRÓPRIO DO LITISCONSÓRCIO NÃO SOLIDÁRIO**

**E DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. REGIME DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL (E, NÃO, DA ASSISTÊNCIA SIMPLES), DE MODO A PERMITIR QUE O ASSISTENTE LITISCONSORCIAL PROSSIGA COM A AÇÃO, MESMO QUE O LITISCONSORTE ORIGINÁRIO TENHA DELA DESISTIDO OU FEITO ACORDO. IRRAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA DE QUE A PETROBRÁS PROPONHA NOVA AÇÃO, PARA OBTENÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL EM SEU FAVOR. INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO A HOMOLOGAR EM RELAÇÃO À PETROBRÁS, SE ESTA NÃO TRANSACIONOU. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA OBSERVADOS MEDIANTE CONSIDERAÇÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA DO PACTO ÀQUELAS PESSOAS QUE DELE DIRETAMENTE PARTICIPARAM. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DA PETROBRÁS A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO COMO FORMA DE ASSEGURAR A INDENIZAÇÃO, EM MOMENTO OPORTUNO. POSSIBILIDADE DE A PETROBRÁS PROSSEGUIR COM O FEITO PRINCIPAL RELATIVO AO PEDIDO CONDENATÓRIO DE INTEGRAL REPARAÇÃO DOS DANOS CONTRA AS AGRAVADAS, A FIM DE QUE SEJA EVENTUALMENTE RESSARCIDA QUANTO AOS DANOS QUE AINDA ENTENDE REMANESCER (DESCONTADO O QUE TIVER SIDO PAGO, POR FORÇA DOS ACORDOS FEITOS, E SEM MAIS DISCUTIR AS SANÇÕES CÍVEIS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE, PROSSEGUINDO APENAS A AÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DE REPARAÇÃO DE DANOS EVENTUALMENTE NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO). PREVISÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DESCABIMENTO, AO MENOS NO QUE DIZ RESPEITO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU REQUERIMENTO DA UNIÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO. DESCABIMENTO. DECISÃO ANULADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028745-52.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.01.2022)

**30 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE DESCAMINHO. APREENSÃO E DESLOCAMENTO DE VEÍCULO E PRODUTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO.**

1. Para que se viabilize pedido de reparação, é necessária a demonstração cabal de que a atuação policial e instauração do procedimento fiscal ocorreram de forma injusta, despropositada e de má-fé.
2. Caso em que houve atuação legítima do Estado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002290-21.2015.4.04.7115, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2022)

**31 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. FORÇA MAIOR. PANDEMIA. COVID-19.**

As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto nos arts. 14 do CDC e 37, § 6º, da Constituição Federal, a qual só pode ser afastada se ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou força maior, situações essas que importam a ausência do nexos causal. Configurada hipótese de força maior, em decorrência do cenário de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, resta afastada a responsabilidade da empresa pública pela falha no serviço postal, mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058504-04.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

**32 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO POR DISPÊNDIOS COM A ANULAÇÃO DE PLEITO ELEITORAL CUJA LISURA FOI COMPROMETIDA POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM O PREFEITO. DESCABIMENTO.**

1. Caso em que não houve, nos processos que tramitaram na Justiça Eleitoral, imputação de conduta antijurídica ao candidato a Vice-Prefeito, embora tenha sido cassado seu registro em virtude do princípio da unicidade de chapa.
2. As normas e os critérios da responsabilidade civil não coincidem com as regras sobre o processo eleitoral. No que diz respeito à eleição, por força do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, os membros da coligação suportam juntos a pena de cassação. Já em se tratando de responsabilidade civil, há que se

identificar os elementos culpa e nexo de causalidade para a atribuição do dever de indenizar, sendo perfeitamente possível que o ônus não seja compartilhado (sentença do Juiz Federal Luiz Clóvis Nunes Braga). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021775-81.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2022)

**33 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 8.245/91. ENTREGA DAS CHAVES. RECUSA INDEVIDA DE RECEBIMENTO DAS CHAVES. CONFIGURADA. SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR REPAROS NO IMÓVEL. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior. O tema foi, inclusive, objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 841.526, que reconheceu a necessidade de adoção da tese de repercussão geral da questão referente à responsabilização do Estado pelos seus atos e omissões.

2. A Lei nº 8.245/91, em seu art. 6º, *caput*, condiciona o direito assegurado ao locatário de rescindir o contrato locatício à notificação do locador com antecedência mínima de 30 dias, cuja injusta recusa viabiliza a utilização da ação consignatória de entrega das chaves, que é o caso dos autos.

3. A despeito de não estar o locatário exonerado pelos eventuais danos causados ao imóvel decorrentes de sua má utilização, o artigo 67, da supracitada Lei nº 8.245/91, prevê a possibilidade de utilização da ação consignatória para devolução do próprio imóvel, representada pela entrega das chaves, esse é, inclusive, o entendimento já consolidado nesta Corte.

4. Em que pese o laudo pericial anexado ao evento 66, do processo conexo (5062188-19.2015.4.04.7000), ter apontado valor diverso do fixado a título de reparação na sentença atacada, é mister ressaltar que o magistrado não está obrigado a seguir o laudo técnico, podendo apreciar livremente a prova e formar a sua convicção com outros elementos constantes nos autos, contanto que fundamente os motivos do seu convencimento, nos termos dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

5. No caso concreto, de acordo com as demais provas colhidas nos autos, não se pode ignorar que existem fatores que demandam sopesamento para encontrar uma solução razoável e proporcional ao deslinde da questão. Nesse contexto, não é possível desconsiderar a recusa injustificada da parte apelante, já analisada neste recurso, em receber as chaves do imóvel, fato que contribuiu, indubitavelmente, para que o imóvel permanecesse fechado, em condições de quase abandono, sem que fossem feitas, ao menos, obras mínimas de manutenção e conservação da edificação de sua propriedade, remanescendo essa situação desde 20.12.2014, data da desocupação do imóvel pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Impõe-se, desse modo, para solucionar o conflito, sopesar-se a conduta das partes para fixação do *quantum* a ser pago a título de reparação, observando as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Apelação não provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039272-88.2015.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

**34 – ADMINISTRATIVO. TAXI AÉREO. MULTA EM DECORRÊNCIA DA ENTRADA DA AERONAVE (PT-VZR) EM ESPAÇO AÉREO CONTROLADO SEM AUTORIZAÇÃO E CONTATO COM O "APP-SP", INTERFERINDO NAS APROXIMAÇÕES DE GUARULHOS.**

1. Analisando o procedimento administrativo em discussão, tem-se que a imposição de multa ocorreu em decorrência da entrada da aeronave (PT-VZR) em espaço aéreo controlado sem autorização e contato com o "APP-SP", interferindo nas aproximações de Guarulhos. A rota da aeronave era entre Ribeirão Preto (SBRP) e o Campo de Marte (SB/MP), em São Paulo.

2. A autora não se desincumbiu de fazer prova que pudesse levar à anulação do processo administrativo, restando evidenciado que a ré incorreu em três infrações continuadas: ingresso em espaço controlado sem autorização, ausência de comunicação bilateral com o órgão competente, além de cruzar trajetórias em altitude conflitante. Inclusive, se denota que a ré não foi agraciada com as eventuais atenuantes porquanto já detinha antecedentes (evento 1, out. 5, p. 42) 3. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054145-59.2016.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

### **35 – ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. TESTE DO BAFÔMETRO. TEMPO DE SOPRO. VOLUME DE AR EXPELIDO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS.**

1. No que diz respeito ao funcionamento no modo manual, tem-se que tal condição não é impeditivo, por si, do regular funcionamento do aparelho de etilômetro para fins de comprovação da alcoolemia. Ao não efetuar o sopro de maneira regular ou, ainda, na eventualidade de o condutor não poder soprar o aparelho de forma correta, a função manual é passível de ser utilizada.

2. No tocante ao tempo de sopro/volume de ar expelido, tem-se que no caso de o sopro ter sido insuficiente, por não estarem presentes as condições para ocorrência de um resultado falso-positivo, o autor poderia ser beneficiado com uma leitura abaixo da concentração real do álcool, não havendo, portanto, irregularidade na realização do teste em questão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002984-08.2020.4.04.7117, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2022)

### **36 – ADMINISTRATIVO. VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO DA RECEITA FEDERAL. FALSIDADE NO CHASSI. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA ARREMATÇÃO.**

1. Ao cidadão, o ordenamento jurídico admite adquirir bem objeto de pena de perdimento em hasta pública. Não pode, evidentemente, pairar incerteza quanto à higidez do bem posto à venda. O comprador tem o direito de receber o bem sem quaisquer embaraços. É uma justa expectativa.

2. Por ter sofrido embaraços no momento da transferência formal da propriedade do veículo no órgão de trânsito e tendo sido o mesmo apreendido pela autoridade policial, é reconhecido o direito do autor à restituição do valor da arrematação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025298-08.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2022)

### **37 – ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UNIVERSIDADE PÚBLICA. PROGRAMA DE MORADIA ESTUDANTIL. UFSM. ALUNO POSSUIDOR DE BENEFÍCIO SOCIOECONÔMICO (BSE). NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE OUTROS REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME PARA CONCORRER ÀS VAGAS NÃO COMPROVADA. QUESTIONAMENTOS QUE NÃO JUSTIFICAM A INVASÃO PERPETRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.**

I. Para participar do Programa de Moradia Estudantil no âmbito da UFSM não basta possuir benefício socioeconômico (BSE), pois, além de ser necessário o preenchimento cumulativo de todos os requisitos dispostos no art. 7º da Resolução nº 23/2014 para tanto, o candidato deve concorrer juntamente com os demais alunos em edital ofertado com tal finalidade.

II. Os questionamentos acerca dos procedimentos administrativos podem ensejar o controle da legalidade pela via judicial, mas não podem servir de justificativa para a invasão do imóvel.

III. Majorados os honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003038-53.2019.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2022)

**38 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA CELULAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIABILIDADE.**

I. É entendimento pacificado no STJ que a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente.

II. No tocante ao Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, é pacífico o entendimento segundo o qual ele faz jus à inversão do ônus da prova, ao considerar que o mecanismo previsto no art. 6.º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares – na espécie, os consumidores –, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação.

III. Ainda que se argumente que o Ministério Público Federal não seja tecnicamente hipossuficiente para produzir as provas necessárias à solução do litígio, o órgão atua no feito em defesa de interesses de consumidores, o que, aliado a maior facilidade da operadora dos serviços de telefonia celular para apresentar todas as informações e os dados relacionados aos serviços que presta, viabiliza a inversão do ônus probatório.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035339-48.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

**39 – ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS. JUSTA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE O VALOR INDICADO NA INICIAL E AQUELE APURADO PELA PERÍCIA JUDICIAL. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 26 do Decreto-Lei 3.365/41 atribui à justa indenização a contemporaneidade da avaliação judicial, independentemente da época da avaliação administrativa prévia ou da imissão na posse, regra que somente pode ser afastada quando transcorrido período de tempo relevante entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial.

2. A controvérsia cinge-se ao efetivo valor do imóvel desapropriado com base no montante inicialmente apontado pelo INCRA, considerado o valor da terra nua, uma vez que inexitem benfeitorias a serem avaliadas ou outros critérios e parâmetros de maior complexidade, como, por exemplo, eventual supervalorização do valor do imóvel.

3. Tendo em vista que o montante fixado pela sentença fundamentado no laudo pericial judicial é equivalente àquele apontado pelo autor na inicial, considerando a incidência de correção monetária em razão do longo tempo transcorrido entre o ajuizamento do feito e o momento da prova pericial, representando o valor adequado de indenização pela desapropriação efetuada, impõem-se a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos pretendidos pelo apelante.

4. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003607-22.2013.4.04.7116, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2022)

**40 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AJG. ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA. UNIÃO ESTÁVEL. EFEITOS DE CASAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SOLTEIRA. CANCELAMENTO DA PENSÃO. REQUISITOS.**

I. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser submetido ao juízo *a quo*, a quem incumbe sua análise inicial, porquanto não esgotada sua jurisdição. Eventual deferimento do benefício na ação originária projetará seus efeitos automaticamente aos incidentes e aos recursos a ela conexos, independentemente da formulação de novo requerimento.

II. A existência da união estável é incontroversa, o que afasta a probabilidade do direito alegado.

III. Os argumentos de que a agravante é idosa e o valor da pensão é necessário ao seu sustento não são suficientes para manter o pensionamento, uma vez que a condição essencial para esse fim – ser filha solteira – não subsiste.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036713-02.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

**41 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. PRO RATA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. No que diz respeito à eficácia do gravame hipotecário em face do adquirente do imóvel, o Superior Tribunal de Justiça consagrou, no enunciado sumular 308, entendimento no sentido de que a "hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

2. A segurança jurídica e a proteção ao adquirente de boa-fé, cumpridor de suas obrigações contratuais com a promitente vendedora, obstam que seja afastada a compreensão sumulada, visto que descabe aquele ser penalizado por débito contraído exclusivamente pela incorporadora com a instituição financeira.

3. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento do contrato, valer-se de outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.

4. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro de habitação, porquanto detêm conhecimento que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram pelo negócio que entabularam, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

5. Em relação à Lei 13.097/2015, invocada pela Caixa Econômica Federal, a aplicação da nova legislação deve estar em consonância com o entendimento consolidado – e não modificado – do Superior Tribunal de Justiça, respeitando os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

6. No que se refere aos honorários advocatícios, de acordo com precedentes desta Corte, a distribuição dos ônus processuais orienta-se pelo princípio da sucumbência, que, por sua vez, resta informado pelo princípio da causalidade, pelo qual a parte que deu causa à instauração do processo ou se opôs ao pedido deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedentes.

7. Havendo pretensão resistida por parte da ré, que impôs à parte-autora deflagrar processo judicial, deve suportar os ônus sucumbenciais. Nesse cenário, tanto a instituição financeira como a construtora, que opuseram pretensão resistida, configurando a lide e provocando o ajuizamento da presente demanda, devem responder, *pro rata*, pelos encargos decorrentes da sucumbência.

8. Tratando-se o valor da causa ínfimo ou excessivo, admite-se o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa do julgador, de acordo com a regra disposta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, desde que observados os critérios do § 2º do referido artigo.

9. A monta arbitrada a título de honorários sucumbenciais, isto é, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constitui quantia adequada à natureza da lide e à ausência de maior complexidade quanto à discussão jurídica telada e ao processamento da ação judicial.

10. Tendo em vista o provimento, ainda que parcial, da irresignação recursal, não há incidência do quanto disposto no artigo 85, § 11, do *Codex* Processual Civil, em favor do causídico da parte-autora.

11. Apelação cível provida parcialmente.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035418-13.2020.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2022\)](#)

**42 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA. EXPEDIÇÃO E REGISTRO. ENCERRAMENTO DE FUNCIONAMENTO DA IES. RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. UNIÃO. LEI Nº 9.394/96 E DECRETO Nº 9.235/2017.**



1. O art. 9º, IX, da Lei nº 9.394/96 atribui à União a competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

2. No caso de encerramento irregular de instituições de ensino superior e inadimplemento das obrigações pela mantenedora, é de responsabilidade do Ministério da Educação promover os atos necessários à transferência do acervo para outra IES (Decreto nº 9.235/2017), mormente considerando que, no presente caso, a instituição de ensino demandada sequer continua em funcionamento, sendo inviável a concessão da tutela requerida por meio das demais rés.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028021-14.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

#### **43 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO EQUIVOCADO. BOA-FÉ.**

Hipótese em que houve boa-fé no recolhimento dos valores, objetivando o cumprimento do quanto determinado no título judicial. Não é razoável que a parte tenha de pagar novamente os valores, pelo equívoco no preenchimento da GRU, pagando assim em dobro a quantia devida à mesma pessoa jurídica.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006765-15.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2021)

#### **44 – AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. LICENÇA PATERNIDADE. GESTAÇÃO MÚLTIPLA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE PREVISÃO LEGAL. DESCABIDA A EXTENSÃO PRETENDIDA. LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE. TERMO A QUO. LASTRO JURISPRUDENCIAL. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. O quanto vindicado no recurso de agravo interno, interposto contra decisão que apreciara pedido de efeito suspensivo à súplica recursal, resta examinado tão somente em juízo perfunctório, ou seja, o tema comporta aprofundamento quando da análise em cognição exauriente.

2. No que tange à concessão de licença paternidade no mesmo período da licença maternidade nos casos de gravidez múltipla, constitui matéria a ser solvida no plano infraconstitucional (STF, ARE nº 1.247.330 AgR, Tribunal Pleno, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 14.02.2020, publicado em 27.04.2020).

3. Inexiste previsão legal a autorizar a extensão pretendida da licença paternidade nas hipóteses de gestação múltipla. Precedentes.

4. No tocante ao *dies a quo* da licença maternidade, (i) a partir do nascimento da criança, quando do afastamento da genitora do labor por recomendação médica ou (ii) da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, a contar do que ocorrer por último, bem assim da licença paternidade a partir da alta hospitalar da criança, a compreensão firmada pelo juízo primevo, e confirmada, monocraticamente, quando do exame do pedido de antecipação de tutela recursal, tem lastro, por ora, em entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.327 MC-Ref, Tribunal Pleno, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 03.04.2020, publicado em 19.06.2020).

5. Agravo interno provido parcialmente para sobrestar os efeitos da sentença no que tange à concessão da licença paternidade pelo mesmo interregno previsto para a licença maternidade em casos de nascimentos de gêmeos ou múltiplos.

(TRF4, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5041663-54.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2022)

#### **45 – AMBIENTAL. SANITÁRIO. IMPORTAÇÃO. PEIXE. CARGA PARCIAL IMPRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO.**

1. O rompimento da embalagem secundária e/ou primária expõe o conteúdo à contaminação e à deterioração, o que torna o produto impróprio ao consumo. Descarte efetivado.

2. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004601-21.2020.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2022)



**46 – APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE SAIBRO À UNIÃO. A EXTRAÇÃO DE SAIBRO PELOS MUNICÍPIOS, DE ACORDO COM O § 1º DO ART. 2º DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO, INDEPENDENTE DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO DO DNPM, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES DISPOSTAS. A INTERPRETAÇÃO DE QUE OS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO Nº 3.358/2000 ESTARIA APENAS REGULAMENTANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DOS MUNICÍPIOS, DISPOSTO NO § 1º DO ART. 2º DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO NÃO É CONSENTÂNEA PORQUE CONFERIRIA AO REGISTRO UM CARÁTER AUTORIZATIVO, NÃO PREVISTO NA NORMA ORIGINÁRIA. NÃO HÁ RAZÃO PARA RESSARCIMENTO DO MINÉRIO (SAIBRO) À UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.**

1. A extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para uso exclusivo em obras públicas, por elas executadas diretamente, não se sujeitam aos regimes descritos no Código de Mineração e não dependem de autorização do DNPM, a teor do § 1º do art. 2º do Código de Mineração.

2. O entendimento acolhido neste TRF4 de que o Decreto nº 3.358/00, arts. 2º e 3º, vigente à época dos fatos, não faculta ao DNPM ou ao Ministério de Minas e Energia restringir o direito dos municípios quando a norma, a qual expressa por suficiente o atendimento dos critérios do § 1º do art. 2º do Código de Mineração, para a lavra, observados os seus requisitos.

3. O registro de que trata o Decreto nº 3.358/00, arts. 2º e 3º, tem caráter informativo e não autorizativo; logo, não há razão para falar-se de ressarcimento à União, pois o minério foi usado em obras públicas, executadas pelo próprio município em prol de seus munícipes; fato que a União reconhece, logo, sendo o apelado ente integrante da federação e o registro uma formalidade sem natureza permissionária, não há dano patrimonial a ser ressarcido em favor da União.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007419-87.2017.4.04.7001, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

**47 – APELAÇÃO. CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AUTOR FOI AUTUADO POR PESCAR SEM AUTORIZAÇÃO COM ESPINHEL HORIZONTAL. A EMBARCAÇÃO APRESENTAVA VÁRIAS CARACTERÍSTICAS DISTINTAS EM RELAÇÃO AO TIE EMITIDO PELA CAPITANIA DOS PORTOS E À AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DA PESCA. O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS ATÉ O PRESENTE MOSTRAM-SE ADEQUADAS E RAZOÁVEIS, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM AS NORMATIVAS AMBIENTAIS, PORTUÁRIAS E PESQUEIRAS APLICÁVEIS.**

1. Alterações de qualquer natureza em embarcação registrada devem ser devidamente informadas à Capitania do Portos e às autoridades fiscalizatórias pesqueira e ambiental, uma vez que as autorizações pertinentes são conferidas a partir dos dados registrados nesses assentos públicos. Há ainda legislação específica que dá conta dos efeitos decorrentes do descumprimento dessas obrigações (IN SEAP Nº 03/2004).

2. O aumento da dimensão e da capacidade de carga e armazenamento, bem como do calado da nau, deve ser registrado por força de comando legal e, também, porque são parâmetros considerados na emissão das autorizações e das licenças concedidas pela administração pública, implicando a falta de registro a imediata revogação dessas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012331-88.2017.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

**48 – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA/RS. CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – CFQ. RESOLUÇÃO Nº 198/2004. ART. 2º. LEGALIDADE. DELIMITAÇÃO DAQUELES PROFISSIONAIS QUE, CONQUANTO DENOMINADOS ENGENHEIROS, ATUAM E EXERCEM ATIVIDADES E FUNÇÕES ESPECÍFICAS DA ÁREA DE QUÍMICA.**

1. A Resolução Normativa nº 198/2004 deixou explícita a exigência de registro em Conselhos Regionais de Química para aqueles profissionais que exerçam atividades ou funções na área da Química ou correlatas. Seu art. 2º assim dispõe: “Art. 2º São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química, devendo registrar-se em CRQs, os engenheiros de produção, de armamentos, de minas, de metalúrgica, de petróleo, de petroquímica, da área têxtil, de plásticos, sanitaristas, ambientais, de alimentos, de segurança do trabalho, de materiais, engenheiros industriais, modalidade química, de papel e celulose, de biotecnologia, de

bioquímica, de explosivos e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas”.

2. Não há, entretanto, conflito entre a previsão contida na resolução impugnada e as constantes nas leis regentes, como exemplo, a Lei 2.800/56. Em seu art. 22, a Lei 2.800/56 dispõe que os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química quando suas funções como químicos assim o exigirem. Estabelece, no art. 23, que, independentemente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químicos. Por fim, o art. 24 autoriza que o Conselho Federal de Química, por meio de resoluções, defina ou modifique as atribuições ou as competências dos profissionais de Química, conforme as necessidades futuras.

3. Nesse contexto, a Resolução 198/2004 apenas delimitou e definiu aqueles profissionais que, conquanto denominados engenheiros, atuam e exercem atividades e funções específicas da área de Química. Não há que se falar em ilegalidade. A sentença restou reformada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011266-28.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

#### **49 – CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. DOCUMENTÁRIO. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 497 DO CPC. DIREITO DE RESPOSTA.**

1. Caso em que o conjunto probatório coligido demonstrou a falsidade das acusações lançadas contra o pai da autora, de modo que, no que diz respeito a ele, o documentário exibido por professores da instituição ré não condiz com a realidade e a percepção popular sobre seu comportamento social.

2. Por ser a liberdade de expressão um dos pilares sobre os quais se assenta um Estado Democrático de Direito, deve ser evitada qualquer interferência judicial que importe em censura.

3. Correta a sentença ao conceder à autora, com fundamento no art. 497 do CPC, o direito de resposta.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000753-18.2018.4.04.7007, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2022)

#### **50 – CONTRATOS. EVICÇÃO. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL.**

1. Não cabe recebimento de lucros cessantes quando o pedido não é fundamentado em fatos concretos.

2. Preenchidos os requisitos legais, é cabível a indenização por danos morais pleiteada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000497-73.2021.4.04.7006, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2022)

#### **51 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCLUÍDO NA POLÍTICA PÚBLICA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, fixou tese no sentido de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

2. Conforme o voto condutor do acórdão do Tema 793 do STF, a União tem que compor obrigatoriamente o polo passivo das demandas em que: a) se pretende medicamento não incorporado à política pública de saúde (não consta da RENAME) e b) se pretende medicamento não registrado pela ANVISA.

3. Tratando-se de medicamento já incorporado à política pública, dispensado na rede pública de saúde para a doença da qual o autor padece e não tendo a parte-autora optado por ajuizar a demanda em face da União, é incabível a sua inclusão de ofício no polo passivo.

4. Quanto ao pedido de leito de internação psiquiátrica, os municípios e o Estado são corresponsáveis para prover o atendimento do usuário do SUS nessas hipóteses, sem qualquer intervenção ou ingerência da União, a inclusão da União no polo passivo desloca a competência do juízo natural e não contribui para a busca de informações e para o cumprimento de eventual comando judicial relativo à regulação de acesso à assistência.

5. Uma vez que a União não tem qualquer ingerência em relação ao atendimento do pedido formulado nos autos, resta configurada sua ilegitimidade, e, ante a incompetência absoluta do juízo federal, devem ser os autos remetidos à Justiça Estadual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035837-47.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2022)

## **52 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REMÉDIO SEM REGISTRO NA ANVISA. CANABIDIOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. O dever constitucional de garantir a saúde do cidadão enseja uma obrigação solidária dos entes públicos e pode ser exigido em juízo indistintamente da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal (Tema 709/STF). Contudo, a autoridade judicial deverá direcionar o cumprimento conforme as regras administrativas do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A ampla distribuição de competências administrativas e financeiras do SUS não desnatura a obrigação solidária dos entes políticos, que poderão ser acionados em conjunto para reforçar as medidas executórias. Assim, mesmo quando o detalhamento legal deixa claro quem é o ente federado com atribuição para a realização de determinada política sanitária, a inclusão de outros entes é um reforço à possibilidade de cumprimento tempestivo e efetivo das decisões judiciais relacionadas com o direito à saúde.

3. Quando se trata de fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, o polo passivo da ação judicial deverá necessariamente ser integrado pela União (Tema 500/STF), mas sem prejuízo da inclusão de outros entes políticos que poderão ser compelidos ao cumprimento da obrigação.

4. O fato de se pedir medicamento sem registro na ANVISA não justifica a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul do polo passivo da demanda.

5. A experiência na judicialização da saúde vem demonstrando que a adoção de medidas coercitivas e ou subrogatórias contra a União não atende de forma satisfatória aos interesses reconhecidos em juízo, sendo possível e necessário o direcionamento do cumprimento para outros entes político que poderão, conforme o caso, obter o futuro ressarcimento na via administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003786-40.2019.4.04.7117, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2022)

## **53 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. De acordo com a prescrição dos artigos 294 do novo CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou em evidência. O artigo 298 dispõe que na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso. Conforme o art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência reclama a configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 995 do CPC, por sua vez, dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. De acordo com o parágrafo único desse artigo, ainda, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

2. É possível observar que a avaliação é composta por dois momentos, também denominados de etapas, sendo que o primeiro corresponde a quarenta por cento da nota da avaliação, e o segundo, a sessenta por cento. Portanto, o candidato que não obtivesse nota mínima de 5,00 no somatório das duas etapas da primeira avaliação seria considerado reprovado, conforme o item 20.4.3 do edital de abertura e o item 3.1.4 do Boletim de Serviço nº 8. O candidato obteve nota 4,77, insuficiente para a aprovação na avaliação. Assim, a interpretação feita pelo agravante de que cada etapa da avaliação corresponde a uma avaliação não encontra fundamento no edital. Nessa toada, conclui-se que a reprovação da impetrante decorreu de previsão editalícia expressa, nos termos acima especificados.

3. Trata-se de condição objetiva, aplicável a todos os candidatos ao cargo de Policial Rodoviário Federal. O edital faz lei entre as partes envolvidas no certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a administração pública. Além disso, a análise do Poder Judiciário está limitada à verificação de legalidade do processo

administrativo, visto que o mérito do ato – a capacidade técnica da autora – está reservado à competência exclusiva da autoridade examinadora, responsável pela sua avaliação.

4. É vedado ao magistrado revisar a prova no que se refere ao convencimento formado pela comissão examinadora, a partir dos elementos produzidos na esfera administrativa, cabendo-lhe, apenas, verificar a legalidade da atuação da autoridade que conduziu a avaliação. E, nesse ponto, não se visualiza qualquer ilegalidade, na medida em que houve resposta fundamentada ao recurso formulado pelo autor.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052507-63.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2022)

**54 – DIREITO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. ARTIGO 12, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APOSTILAMENTO/CONSULARIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AFASTAMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. REGULARIZAÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 12, I, c, da Carta Magna, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

2. A República Federativa do Brasil e a República do Paraguai são signatárias do Protocolo de Las Leñas (Decreto nº 2.067/96), o qual estabelece a desnecessidade de legalização de documentos apresentados entre os Estados-partes do referido Protocolo. Assim, é desnecessária a exigência de consularização ou apostilamento das certidões de nascimento na produção de provas para a homologação do pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

3. Caso em que preenchidos os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira.

4. A parte-autora deverá regularizar a situação relativa ao serviço militar obrigatório, apresentando-se ao órgão de alistamento no prazo de 60 (sessenta dias), contados do recebimento do certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção, nos termos do art. 41, § 1º, do Decreto nº 57.654/66, com a redação dada pelo Decreto nº 10.731/21. O direito ao devido processamento do alistamento militar obrigatório resta garantido, sendo o resultado final desse processamento aquele previsto na legislação respectiva, isto é, seja ele a incorporação, seja a dispensa por uma das razões legalmente previstas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014571-81.2020.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2022)

**55 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA COM A EMPRESA CAUSADORA DO SINISTRO EM AÇÃO ANTERIOR. NOVA AÇÃO ENDEREÇADA CONTRA O DNIT POSTULANDO COMPENSAÇÃO DE MESMA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Quem, por meio de transação homologada judicialmente, dá quitação relativamente ao objeto litigioso e renuncia a quaisquer outros eventuais direitos que tenha ou venha a ter em razão do acidente noticiado na petição inicial não pode ajuizar nova ação acerca do mesmo fato; a coisa julgada impede o *bis in idem*. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2. Uma vez que os autores já foram compensados a título de danos morais, resta configurada a impossibilidade de pleitearem em juízo nova compensação, de mesma natureza, decorrente do mesmo evento danoso. Entendimento diverso ensejaria a dupla reparação financeira pelo mesmo fato, acarretando, por via de consequência, enriquecimento ilícito dos demandantes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001120-36.2019.4.04.7127, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

**56 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. ARTIGO 85, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. NÃO CONSTITUI FASE AUTÔNOMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. A lume do quanto previsto no artigo 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, a jurisprudência deste Regional firmou compreensão no sentido de que (a) os honorários são devidos, independentemente de impugnação, nos casos em que o valor devido propicie requisição de pequeno valor – espécie de pagamento

diversa do precatório, seguindo, assim, a regra geral —, ao passo que, (b) naqueles feitos em que a expedição de precatório seja necessária, apenas serão devidos os honorários se houver impugnação da parte devedora. Precedentes.

2. No caso em comento, trata-se de cumprimento de sentença que não demanda a expedição de precatório, mas de requisição de pequeno valor, razão pela qual a verba honorária decorre tão somente do não adimplemento voluntário do débito.

3. A impugnação, nos termos do art. 535 do *Codex* Processual Civil, não constitui fase autônoma em relação ao cumprimento de sentença, ao contrário, integra-a, tanto que se veda a fixação de verba honorária em favor do procurador da parte exequente quando rejeitada a impugnação do devedor, porquanto perfectibilizaria fixação de tal rubrica em duplicidade, haja vista que incidem honorários nessa fase executória pelo não adimplemento da monta devida.

4. Nessa perspectiva, somente cabe a fixação, em decorrência da impugnação, quando acolhida, integral ou parcialmente, porquanto será aludida verba estabelecida em favor do causídico da parte executada de forma inédita na fase em testilha.

5. A deliberação que examina a impugnação à fase de cumprimento de sentença não acarreta, salvo determinada excepcionalidade, a extinção da execução. É dizer, rejeitada aquela, prosseguirá o cumprimento, nos termos vindicados pelo credor; acolhida, deverá seguir observando os novos parâmetros delineados pelo julgador.

6. A fase de cumprimento apenas restará extinta se (i) satisfeita a obrigação, (ii) houver a obtenção, pelo executado, da extinção da dívida, (iii) se o credor renunciar o crédito ou (iv) for perfectibilizada a prescrição intercorrente.

7. No que diz respeito aos honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, da Legislação Civil Adjetiva, não incidem em recursos interpostos contra decisões interlocutórias.

8. O entendimento precitado aplica-se às insurgências recursais interpostas contra decisões em sede de impugnação à fase de cumprimento de sentença, via de regra, porquanto (a) os honorários arbitrados em favor dos causídicos dos credores dizem respeito à fase de cumprimento e, (b) como não cabe fixar tal verba, pela vedação ao *bis in idem*, quando rejeitada a impugnação da parte executada, não há falar em majoração em grau recursal. Precedentes.

9. *In casu*, a deliberação vergastada pelo recurso principal não fixou honorários, bem assim não pôs fim à execução, constituindo, dessarte, decisão interlocutória. Descabe, nesse horizonte, majoração da verba honorária em grau recursal.

10. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036058-64.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2022\)](#)

**57 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBVIA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O CRITÉRIO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO ACERCA DA ILICITUDE DA SUA CONDUTA E INSISTÊNCIA. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS, QUE SÃO DECLARADOS PROTRELATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC. DESPROVIMENTO.**

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006285-56.2012.4.04.7112, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2022\)](#)

**58 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

1. Não é possível a conversão de petição simples em embargos de declaração.

2. É inaplicável a fungibilidade recursal quando há erro grosseiro na interposição do recurso de modo equivocado. A adoção da fungibilidade recursal não tem lugar quando a argumentação da peça condiz com o que é pedido, e não com o recurso que seria cabível.

3. Ausência de regularidade formal e fundamentação suficientes para conversão de petição simples em embargos de declaração, fazendo incidir a preclusão quanto ao pedido apresentado.



4. Agravo interno provido para não conhecer da petição simples apresentada pelo recorrente e reconhecer a ocorrência de preclusão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025484-45.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2021)

#### **59 – PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. No cumprimento de sentença, não há preclusão quanto à alegação de valores devidos, inclusive honorários advocatícios, enquanto o processo estiver pendente.

2. Cabe à sentença da execução a carga declaratória de que houve o pleno pagamento da obrigação. Já após a sentença transitada em julgado, eventual execução complementar encontraria óbice na autoridade da coisa julgada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002849-62.2016.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2022)

#### **60 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE LABOR URBANO COMUM. AVERBAÇÃO EM PROCESSO ANTERIOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

1. As provas documental e testemunhal produzidas de forma rigorosa, em processo administrativo, podem ser utilizadas como provas pré-constituídas, em ação mandamental em que se pretende a averbação de tempo de labor urbano.

2. Hipótese em que o autor postula a averbação do período de labor dos 12 aos 14 anos de idade, imediatamente anterior ao que obteve no passado, diretamente no INSS, valendo-se das mesmas provas que, na época, ensejaram a averbação a contar dos 14 anos. Ocasão em que não cogitava, transcorrendo ainda a primeira década de vigência da Constituição Federal de 1988, da possibilidade de reconhecimento de período de trabalho anterior aos 14 anos.

3. Comprovado o trabalho urbano, mediante forte início de prova material, complementada por depoimentos idôneos das testemunhas ouvidas à época pelo próprio INSS, resulta reconhecido o direito líquido e certo à retificação dos registros do CNIS, averbando-se o tempo de serviço prestado a partir dos 12 anos de idade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023943-76.2019.4.04.7200, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2021)

#### **61 – PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FISIOTERAPIA. ATO PRIVATIVO DE MÉDICO. CREMERS. TUTELA DE URGÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.**

1. Em que pese a relevância dos argumentos ventilados pela parte agravante, ao menos em sede de cognição sumária, não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão que deferiu a tutela de urgência.

2. A controvérsia posta nos autos demanda maior análise pelo Juízo de Primeiro Grau, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, durante o curso do devido processo legal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040729-96.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

#### **62 – PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CEPIM. REGULARIDADE DAS INSCRIÇÕES. TEMA Nº 327 STF. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.**

1. O art. 10 do CPC não impõe ao magistrado o dever de informar as partes, previamente à decisão, os fundamentos legais a serem adotados, prevalecendo a máxima da *mihi factum dabo tibi ius*. Precedentes do STJ.

2. O CEPIM foi criado a partir do Decreto 7.592/2011, que, em seu artigo 4º, § 2º, determinou à Controladoria-Geral da União que mantivesse cadastro no portal da transparência do Poder Executivo federal das "entidades

privadas sem fins lucrativos impedidas de celebrar convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a administração pública federal".

3. Tal cadastro "limita-se a refletir os impedimentos já registrados nos sistemas de gestão de convênio do governo federal, a saber, o SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal e o SICONV – Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, de responsabilidade dos próprios órgãos gestores" (AgInt no AgInt no MS 24.880/DF, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18.02.2020, DJe 19.03.2020).

4. De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 327, a inscrição de entes federados em cadastro de inadimplente pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto, independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial (item "b" da tese).

5. No caso dos autos, a associação autora não satisfaz o ônus da prova que lhe é incumbido pelo art. 373 do CPC, não havendo prova de que a inscrição de seu nome registrada e refletida no CEPIM tenha se originado de irregularidade na qual, segundo o raciocínio da tese do Tema STF nº 327, houvesse a necessidade de prévio julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas.

6. Manutenção da sentença de parcial procedência por fundamentos diversos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027706-40.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2022\)](#)

### **63 – PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO A JUSTIFICAR AS MEDIDAS LIMINARES REQUERIDAS.**

Descabe a determinação de abstenção de novas intervenções em imóvel, em liminar, quando não há qualquer indício de movimentação nesse sentido. De igual sorte, a afixação de placa informativa não se mostra urgente quando o entorno sugere que a ação do poder público tem se mostrado suficiente para coibir práticas ilegais no local. Caso em que não há qualquer indício de novas intervenções, seja no local objeto da ação, seja no seu entorno.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014588-40.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2022\)](#)

### **64 – SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CITORREDUÇÃO ASSOCIADO A QUIMIOTERAPIA INTRAPERITONEAL HIPERTÉRMICA (HIPEC). NEOPLASIA MALIGNA DO OVÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.**

1. Comprovado por nota técnica que o procedimento é imprescindível e adequado ao caso concreto.

2. O tratamento pleiteado foi incorporado ao SUS, por meio da Portaria nº 13, de 1º de abril de 2020, ainda não disponibilizado.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento/tratamento de saúde é solidária entre os três entes da federação e, assim, a parte pode litigar contra qualquer dos responsáveis. A existência de normas administrativas estabelecendo uma atuação prioritária de cada ente de acordo com a complexidade do caso não afasta a obrigação de todos na correta implementação das políticas públicas de saúde.

4. Levando em conta que o objeto do expediente originário consiste no fornecimento de tratamento de alto custo, e que a incorporação de novas tecnologias ao SUS compete ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade financeira de custear o aludido fármaco recai sobre a União, de forma que não há se falar em financiamento *pro rata* da prestação.

5. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença (AgInt no CC nº 166.964/RS, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 23.10.2019).

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040374-86.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2022\)](#)



**65 – TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO.**

Conforme precedentes do STJ, os professores da rede pública de ensino estão sujeitos ao registro no Conselho de Educação Física.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000436-69.2018.4.04.7120, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

**66 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. COVID-19. ANVISA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE. PUBLICAÇÃO.**

Ainda que extraordinariamente dispensável a regularização sanitária dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o importador necessita atender a todos os requisitos previstos no art. 6º da RDC nº 482/2021 – nos quais se inclui, como visto, a apresentação da Autorização de Funcionamento – AFE.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5010899-19.2021.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



**01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. CUSTEIO DA PERÍCIA. LEI Nº 13.876/2019. ACESSO À JUSTIÇA. BENEFICIÁRIO DE AJG.**

Se o objeto da discussão é o custeio de eventual segunda perícia, o agravo deve ser conhecido, tendo regular prosseguimento, pois não está em discussão a realização ou a limitação da prova pericial em si. Escoado o prazo definido na Lei nº 13.876/2019, que determinava ao Poder Executivo o pagamento das perícias, não se pode atribuir, automaticamente, esse encargo ao Poder Judiciário. A resolução da situação depende de lei que a regulamente, não se podendo transferir esse encargo à parte-autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, sob pena de violar o princípio de acesso à Justiça.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010593-19.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2021)

**02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. LIMITE. VALOR EXCESSIVO. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Preenchidos os requisitos necessários, é admissível a cumulação do pedido de indenização por danos morais com o de concessão de benefício previdenciário. Na forma do artigo 292, VI, do CPC, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

2. Compete ao juiz corrigir, mesmo de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

3. Hipótese em que o valor atribuído à causa, aleatoriamente, desborda dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se excessivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037353-05.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.01.2022)

**03 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350 STF. DESNECESSIDADE.**

1. Na hipótese albergada pela tese de repercussão geral nº 350, considera-se que não faz sentido exigir-se o prévio requerimento administrativo, quando é notório e reiterado o entendimento da administração quanto ao pleito do segurado ou dependente.

2. Na situação em exame, a administração, em face do princípio da legalidade estrita, está impedida de deferir a aposentadoria, na modalidade prevista na Lei Complementar nº 142/2013, durante o período de sua *vacatio legis*.

3. Sentença reformada para afastar o indeferimento da petição inicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011672-98.2020.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

#### **04 – AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECONHECIDA. RESTABELECIMENTO.**

1. Diante da incompatibilidade entre o quadro de dor que aflige a autora e os movimentos inerentes à sua atividade, é de ser reconhecida a sua incapacidade temporária para o exercício da profissão.

2. Presentes os requisitos da qualidade de segurada e da carência, assim como da incapacidade temporária para o trabalho, assiste-lhe direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004378-71.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

#### **05 – DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.**

1. No direito processual previdenciário devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e da assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, aos seus dependentes e aos demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.

2. Esta Corte tem entendido, em face da natureza *pro misero* do Direito Previdenciário e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir julgamento *ultra* ou *extra petita* a concessão de prestação diversa daquela postulada na petição inicial quando preenchidos os requisitos legais. Isso porque o que a parte pretende é a adequada proteção da seguridade social, e este é o seu pedido, mas o fundamento, sim, variável (por incapacidade, por idade, deficiência etc.). Ou seja, o pedido em sede previdenciária é a concessão de benefício, seja qual for a natureza ou fundamento.

3. Diante do princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do CPC (“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”), a anulação da sentença revela-se a solução mais adequada ao caso, diante da inovação substancial preconizada nesta instância, consoante firme entendimento do STJ. Assim, considerando que é incontroversa a condição de deficiência da demandante em decorrência da DPOC, revela-se inadequado julgar improcedente a demanda sem oportunizar a realização de estudo social para fins de eventual concessão de BPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020025-72.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2022)

#### **06 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte-autora a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras anteriores à EC 103/2019.

3. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019855-14.2018.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2022)

#### **07 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. SEGURADA DONA DE CASA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.**

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos.

2. Não é possível considerar a segurada inapta ao trabalho como diarista ou empregada doméstica e apta ao labor como dona de casa, pois ambas as atividades demandam intenso esforço físico, incompatível com as comorbidades ortopédicas constatadas pela perícia e pela idade relativamente avançada.

3. A renda do benefício serve para suprir a contingência de a segurada "agora" impossibilitada de trabalhar como diarista ou doméstica não poder desempenhar atividades típicas de uma dona de casa pobre: passar pano, lavar roupa, limpar vidro, varrer a casa, fazer faxinas em geral, além de ser imprescindível para o custeio do tratamento que precisa se submeter, já com idade avançada e tendência natural de agravamento das doenças diagnosticadas. Não pode o Poder Judiciário chancelar tamanha discriminação contra o trabalho "invisível" das donas de casa, agravando a desigualdade verificada na sociedade brasileira.

4. Ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (artrose lombar degenerativa e tendinopatia de ombros degenerativa com ruptura de supraespinhoso esquerdo e parcial direito), corroborada pela documentação clínica *supra*, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (trabalhadora do lar) e idade atual (63 anos de idade) – demonstra a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 08.08.2016 (DER).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033978-74.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

#### **08 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. TRABALHO DURANTE A INCAPACIDADE. CONSECUTÓRIOS. CUSTAS.**

1. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (a) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade; (b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam; e (c) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único; ambos da Lei nº 8.213.

2. A desconsideração de laudo pericial judicial justifica-se somente diante de significativo contexto probatório, constituído por documentos seguramente indicativos quanto à aptidão para o exercício de atividade laborativa diversa da habitual diante das condições pessoais do segurado.

3. Evidenciada, por conjunto probatório, a incapacidade total e permanente para a atividade habitual, deve-se converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez sempre que houver a impossibilidade de reabilitação para função diversa.

4. Não afasta o reconhecimento judicial do direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, o fato de o segurado pelo Regime Geral da Previdência Social ter prosseguido, até a data da implantação do benefício, em exercício de atividade remunerada (Tema 1.013 do Superior Tribunal de Justiça).

5. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de abril de 2006 (Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei nº 11.430, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR.

6. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), até 29 de junho de 2009; a partir de então, os juros moratórios serão computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR.

7. O INSS está isento do recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal e perante a Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, cabendo-lhe, todavia, arcar com as despesas processuais.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027376-33.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2021\)](#)

#### **09 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. DÚVIDA. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA.**

1. Mostrando-se necessário o aprofundamento das investigações acerca do estado de saúde do segurado, impõe-se a realização de nova perícia com médico psiquiatra.

2. Apelo provido para anular a sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008985-59.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2022\)](#)

#### **10 – PREVIDENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. SERVIÇOS GERAIS EM INDÚSTRIA CALÇADISTA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.

2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.03.1997; superior a 90 dB entre 06.03.1997 e 18.11.2003; e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.

4. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, a comprovação da manipulação dessas substâncias químicas de modo habitual e permanente é suficiente para o reconhecimento da especialidade atividade exposta ao referido agente nocivo, dado o caráter exemplificativo das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador (Tema 534 do STJ); sendo desnecessária a avaliação quantitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 13 da NR-15).

5. É consabido que na indústria calçadista os operários são contratados como auxiliares de serviços gerais, mas sua atividade efetiva consiste no fabrico manual do calçado, nas várias etapas do processo produtivo. É notório ainda que para a industrialização desses produtos sempre há uso da cola e outras substâncias contendo hidrocarbonetos aromáticos, que causam diversos problemas à saúde do trabalhador.

6. A possibilidade da reafirmação da DER foi objeto do REsp 1.727.063/SP, do REsp 1.727.064/SP e do REsp 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 995 – STJ, com julgamento em

22.10.2019, cuja tese firmada foi no sentido de que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

7. Reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde então.

8. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplicam-se, nas condenações previdenciárias, o IGP-DI de 05/96 a 03/2006 e o INPC a partir de 04/2006. Por outro lado, quanto às parcelas vencidas de benefícios assistenciais, deve ser aplicado o IPCA-E. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048124-57.2017.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2022)

#### **11 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE LABOR ESPECIAL. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.**

1. Comprovado o exercício de atividade especial nos períodos postulados, faz jus o impetrante à averbação dos respectivos períodos com o acréscimo devido.

2. Em atenção à coisa julgada, com relação aos períodos que já haviam sido reconhecidos como especiais, por meio de sentença judicial transitada em julgado, não pode a administração previdenciária deixar de averbá-los, ainda que se trate de outro pedido de concessão de aposentadoria especial.

3. A sentença não determinou a concessão da aposentadoria requerida pelo impetrante, de modo que não se faz possível deliberar, nesta via mandamental, acerca do direito ou não do impetrante a essa aposentadoria, nem acerca do pagamento das parcelas atrasadas do benefício que, a final, veio a ser concedido administrativamente.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5012415-42.2019.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2022)

#### **12 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. A obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias no caso dos autos incumbia ao próprio instituidor da pensão por morte, que laborava como motorista de caminhão autônomo no período de 01.06.1985 a 31.12.1991. A prescrição das contribuições suscitada pela parte-autora não é relevante, tendo em vista que, sem o respectivo recolhimento, não é possível a averbação do período.

2. Considerando que o período sem contribuições não é computado sequer como tempo comum, não é possível a análise de sua especialidade. A melhor solução, portanto, é a extinção do processo, no ponto, por falta de interesse processual, o que não impede novo pleito de reconhecimento de tempo especial caso a parte-autora venha a indenizar as contribuições devidas.

3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à revisão do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000921-45.2017.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

#### **13 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE.**

1. A concessão do benefício de pensão por morte demanda, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependentes daqueles que postulam o recebimento do benefício; e (c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito.



2. Consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez haver se verificado após a maioria do postulante ao benefício de pensão por morte, bastando a demonstração de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado.

3. O art. 124 da Lei nº 8.213/91 não veda a percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez.

4. Apelo do INSS desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015581-73.2019.4.04.7107, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2022)

#### **14 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL.**

1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca do pedido concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço de 06.03.1997 a 17.11.2003 com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada.

2. A alteração do fundamento da causa de pedir (modificação ou alteração do agente nocivo a que supostamente estava exposto) não tem o condão de descaracterizar a identidade de pedidos ou de causa de pedir (cômputo, como especial, do tempo de serviço de 06.03.1997 a 17.11.2003, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER) para efeito da formação da coisa julgada, pois bastaria ao autor, a cada decisão de improcedência, modificar o fundamento da causa de pedir. Incidência, na hipótese, do art. 508 do CPC de 2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001934-45.2018.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

#### **15 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Sendo a prova dirigida ao Juízo, não se configurará cerceamento de defesa se ele entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação de seu convencimento, permitindo o julgamento da causa.

2. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.

3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

4. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.03.1997; superior a 90 dB entre 06.03.1997 e 18.11.2003; e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.

5. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, a comprovação da manipulação dessas substâncias químicas de modo habitual e permanente é suficiente para o reconhecimento da especialidade atividade exposta ao referido agente nocivo, dado o caráter exemplificativo das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador (Tema 534 do STJ); sendo desnecessária a avaliação quantitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 13 da NR-15).

6. Em demandas previdenciárias, nos casos em que houver ausência ou insuficiência de provas do direito reclamado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), lavrado no REsp nº 1.352.721/SP (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015).

7. O fator de conversão do tempo especial em comum a ser utilizado é aquele previsto na legislação vigente na data concessão do benefício – e não o contido na legislação vigente quando o serviço foi prestado.

8. O INSS é isento de custas na Justiça Federal, o que não o exime de reembolsar as eventuais despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000357-55.2016.4.04.7122, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2022\)](#)

**16 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL. FUNÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A produção de prova testemunhal, mesmo para casos nos quais se busca o reconhecimento de tempo especial, não pode ser deferida sem que haja nos autos um início de prova material que concretamente sinalize para o desempenho de determinadas funções, indicativas de que o segurado esteve submetido a agentes nocivos, não servindo, para tanto, a juntada de CTPS com descrição genérica de atividades.

2. Suspende-se a contagem do prazo de prescrição enquanto tramita o procedimento administrativo de revisão, na forma do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

3. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.

4. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

5. Até 28 de abril de 1995, as atividades de meio oficial eletricitista e eletricitista são enquadradas como especiais pelo enquadramento por categoria profissional, consoante o Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831.

6. Em demandas previdenciárias, nos casos em que houver ausência ou insuficiência de provas do direito reclamado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), lavrado no REsp nº 1.352.721/SP (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015).

7. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplicam-se, nas condenações previdenciárias, o IGP-DI de 05/96 a 03/2006 e o INPC a partir de 04/2006. Por outro lado, quanto às parcelas vencidas de benefícios assistenciais, deve ser aplicado o IPCA-E.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009835-90.2015.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2022\)](#)

**17 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

1. Mostra-se desnecessária a renovação do pedido de gratuidade de justiça em sede recursal quando a benesse já foi concedida na origem.

2. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. Independentemente da causa do indeferimento do benefício na esfera administrativa, cumpre ao julgador examinar todos os requisitos exigidos por lei para a concessão da benesse. Tendo em conta que tais requisitos são cumulativos, a falta de preenchimento de um deles é suficiente para a dispensa da análise dos demais e causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

3. A incapacidade laboral é comprovada por meio de exame médico-pericial, e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo técnico. Embora o magistrado não esteja adstrito à perícia judicial, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.



4. A ausência de incapacidade para o exercício da ocupação habitual causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez.

5. Nos casos em que a sentença foi proferida após 18.03.2016 e o recurso da parte-autora for improvido, majora-se a verba honorária em 50% sobre o valor fixado no julgado. Suspensa a exigibilidade por força da gratuidade de justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025647-35.2020.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2021)

**18 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO – ART. 1.013, § 3º, I, CPC 2015. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. RUÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

1. Não há falar em ausência de interesse de agir no que toca ao período sobre o qual se postula a especialidade, uma vez que compete à administração previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado sobre a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de eventual especialidade de período de labor urbano. Precedentes.

2. Reformada a sentença na parte em que reconheceu a ausência de interesse de agir (art. 485, VI, CPC), é possível julgar desde logo o mérito do pedido, estando o feito pronto para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

3. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.

4. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

5. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.03.1997; superior a 90 dB entre 06.03.1997 e 18.11.2003; e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.

6. Os agentes biológicos estão previstos nos códigos 1.3.1 do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Os riscos ocupacionais gerados por esses agentes não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 14 da NR-15).

7. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplicam-se, nas condenações previdenciárias, o IGP-DI de 05/96 a 03/2006 e o INPC a partir de 04/2006. Por outro lado, quanto às parcelas vencidas de benefícios assistenciais, deve ser aplicado o IPCA-E.

8. Os juros de mora incidem a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir de então, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, calculados sem capitalização.

9. Na Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, o INSS é isento do pagamento das custas processuais – inclusa a Taxa Única de Serviços Judiciais –, mas obrigado ao pagamento de eventuais despesas processuais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010584-04.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2022)

**19 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DER. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. TEMA 709 STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

1. Não se conhece da remessa necessária quando é possível concluir, com segurança aritmética, que as condenações previdenciárias não atingirão o montante de mil salários mínimos (CPC/2015, art. 496, § 3º, I).

2. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.
3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
4. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.03.1997; superior a 90 dB entre 06.03.1997 e 18.11.2003; e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.
5. Conforme a Norma de Higiene Ocupacional nº 1 (NHO 01), da FUNDACENTRO, o ruído deve ser calculado mediante uma média ponderada (Nível de Exposição Normalizado – NEN). Em se tratando de níveis variáveis de ruído, deve-se adotar o critério do “pico de ruído”, afastando-se o cálculo pela média aritmética simples, por não representar com segurança o grau de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho (Tema 1.083 do STJ).
6. Em demandas previdenciárias, nos casos em que houver ausência ou insuficiência de provas do direito reclamado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), lavrado no REsp nº 1.352.721/SP (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015).
7. O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998 do STJ).
8. Conforme decidiu o STJ no Tema 546, "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com a edição da nº Lei 9.032/95, somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial.
9. A possibilidade da reafirmação da DER foi objeto do REsp 1.727.063/SP, do REsp 1.727.064/SP e do REsp 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 995 – STJ, com julgamento em 22.10.2019, cuja tese firmada foi no sentido de que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
10. A aposentadoria especial é devida desde a DER reafirmada. No entanto, uma vez implantado o benefício, deve haver o afastamento da atividade tida por especial, sob pena de cessação do pagamento (Tema 709 STF).
11. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplicam-se, nas condenações previdenciárias, o IGP-DI de 05/96 a 03/2006 e o INPC a partir de 04/2006. Por outro lado, quanto às parcelas vencidas de benefícios assistenciais, deve ser aplicado o IPCA-E.
12. Na Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, o INSS é isento do pagamento das custas processuais – inclusa a Taxa Única de Serviços Judiciais –, mas obrigado ao pagamento de eventuais despesas processuais. [\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018133-36.2017.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2022\)](#)

**20 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 1.005 DO STJ. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. RE 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. APLICABILIDADE. MENOR E MAIOR VALOR TETO. ELEMENTOS EXTERNOS AO BENEFÍCIO. METODOLOGIA DE CÁLCULO.**

1. Não se trata de hipótese de prazo decadencial a revisão que não modifica o ato de concessão do benefício ou altera sua forma de cálculo porquanto os limitadores de pagamento são elementos externos ao próprio

benefício, incidentes apenas para fins de pagamento da prestação mensal e não integram o benefício propriamente dito.

2. Não tendo havido pedido de suspensão nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, resta reconhecido que a interrupção da prescrição quinquenal se deu na data do ajuizamento da presente ação. Tema nº 1.005 pelo STJ.

3. A dependente habilitada à pensão é parte legítima para a postulação das diferenças pecuniárias da aposentadoria de segurado falecido, vencidas até a data do óbito.

4. "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564.354/SE).

5. Reconhece-se o limitador de pagamento (teto do salário de contribuição) como elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, razão pela qual o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado e todo o excesso não aproveitado por conta da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

6. A aplicação do entendimento de que o segurado deveria receber a média de suas contribuições, não fosse a incidência de teto para pagamento do benefício, se dá tanto aos benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91 como àqueles deferidos no interregno conhecido como "buraco negro" ou sob a ordem constitucional pretérita.

7. Para a apuração da nova renda mensal, o salário de benefício originariamente apurado, conforme as regras vigentes na DIB, deve ser atualizado mediante a aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, sendo posteriormente limitado pelo teto vigente na competência de pagamento da respectiva parcela mensal (*tempus regit actum*).

8. Menor e maior valor-teto (art. 5º, II e III, da Lei nº 5.890/73), assim como o limitador de 95% do salário de benefício (art. 3º, § 7º, da Lei nº 5.890/73) consistem em elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desprezados na atualização do salário de benefício para fins de readequação ao teto vigente na competência do pagamento da prestação pecuniária.

9. Tratando-se de benefício anterior à CF/88, o menor e maior valor-teto deverão ser aplicados para o cálculo das parcelas mensalmente devidas, até a data da sua extinção. A partir de então, os novos limitadores vigentes na data de cada pagamento é que deverão ser aplicados sobre o valor do salário de benefício devidamente atualizado.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026703-03.2016.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021\)](#)

## **21 – PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO. TEMA 979. PAGAMENTOS INDEVIDOS AOS SEGURADOS DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO (MATERIAL OU OPERACIONAL), NÃO EMBASADO EM INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO.**

1. Havendo prova de má-fé do segurado no recebimento indevido de benefício na via administrativa, assumindo o risco de causar danos ao erário ao valer-se de fatos que não se amoldavam à realidade fática, perfeitamente caracterizada a má-fé da autora em beneficiar-se de renda que deve ser oportunizada à população que dela realmente necessita, não havendo como afastar a cobrança de quem deu causa indevida ao recebimento destas parcelas.

2. Diante do não acolhimento do apelo, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, fixados na sentença nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa, em 50% sobre o valor apurado em cada faixa, de modo que, sobre a primeira faixa, são majorados de 10% para 15%, e assim proporcionalmente se a liquidação apurar valores sobre as faixas mais e levadas, considerando o artigo 85, § 2º, incisos I a IV, e §11, do CPC.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001072-41.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2022\)](#)

**22 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA.**  
"À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original – salvo se decaído o direito ao instituidor – e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do *de cujus*" (Tema 1.057/STJ).  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006374-02.2018.4.04.7102, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2022)

**23 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. A concessão do auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão.
2. O STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese de que, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Tema 896).
3. Consoante o disposto no art. 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração" e "IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso". *In casu*, considerando que a última contribuição do instituidor se deu em 09/2013, é evidente que, quando foi recolhido à prisão em 15.02.2014, ainda mantinha a qualidade de segurado. Da mesma forma, considerando que ficou preso no período de 15.02.2014 a 17.06.2015, quando foi posto em liberdade provisória, é inequívoco que em 07.10.2015, quando foi novamente preso, o instituidor ainda mantinha a qualidade de segurado, por força do disposto no art. 15, inciso IV.
4. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-reclusão nos períodos de 15.02.2014 a 17.06.2015 e a partir de 07.10.2015.
5. Diante de menor absolutamente incapaz, não incide prazo prescricional, a teor do disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, consoante precedentes desta Corte.  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010349-03.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

**24 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Não se conhece da remessa necessária quando é possível concluir, com segurança aritmética, que as condenações previdenciárias não atingirão o montante de mil salários mínimos (CPC/2015, art. 496, § 3º, I).
2. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal.
3. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.
4. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
5. Em demandas previdenciárias, nos casos em que houver ausência ou insuficiência de provas do direito reclamado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedente da Corte Especial do Superior

Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), lavrado no REsp nº 1.352.721/SP (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015).

6. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde então.

7. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplicam-se, nas condenações previdenciárias, o IGP-DI de 05/96 a 03/2006 e o INPC a partir de 04/2006. Por outro lado, quanto às parcelas vencidas de benefícios assistenciais, deve ser aplicado o IPCA-E.

8. Os juros de mora incidem a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir de então, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, calculados sem capitalização.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5039037-77.2017.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2022\)](#)

## **25 – PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.**

1. Pacificou-se a jurisprudência, desde o julgamento do Tema 350/STF (RE 631.240/MG), pela desnecessidade de exaurimento da via administrativa como pressuposto do interesse de agir em juízo.

2. No caso, não só o segurado ingressou com requerimento administrativo prévio como houve indeferimento do INSS antes do ajuizamento da demanda, em notificação na qual a autarquia explicitou ao requerente os fundamentos de sua resistência à pretensão.

3. Mesmo na hipótese de inexistência de prazo específico para apreciação dos recursos interpostos em face do INSS na esfera administrativa, não há falar em inexistência de prazo legal para seu julgamento, haja vista restar aplicável o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF. Ademais, tal demora contraria os princípios constitucionais da eficiência da administração pública e da duração razoável do processo e da celeridade de sua tramitação, segundo preveem o art. 37, *caput*, e o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição. Quer porque houve expressa pretensão resistida do INSS em sede administrativa, quer porque ultrapassado o prazo razoável para a prolação de decisão, resta configurado o interesse de agir da parte-autora.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000702-57.2021.4.04.7215, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021\)](#)

## **26 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. TEMA 709. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO.**

1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

2. A possibilidade da reafirmação da DER foi objeto do REsp 1.727.063/SP, do REsp 1.727.064/SP e do REsp 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 995 – STJ, com julgamento em 22.10.2019, cuja tese firmada foi no sentido de que é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

3. Reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com a incidência do fator previdenciário na DER originária, bem como à aposentadoria especial, na DER reafirmada, resta assegurado o direito à opção pelo benefício mais vantajoso.

4. A aposentadoria especial é devida desde a DER (ainda que reafirmada). No entanto, uma vez implantado o benefício, deve haver o afastamento da atividade tida por especial, sob pena de cessação do pagamento (Tema 709).



5. Tratando-se de reafirmação de DER para momento posterior ao ajuizamento da ação, há que se considerar que, no julgamento do Tema 995 e dos respectivos embargos de declaração, o STJ decidiu serem indevidos honorários advocatícios quando inexistente oposição da autarquia quanto à reafirmação da DER. Porém, tal orientação – que, a propósito, não consta da tese abstrata do mencionado tema – não pode desconsiderar os casos que envolvem reconhecimento de tempo negado pelo INSS, quer urbano, quer rural ou especial, o qual, em muitos casos, consiste no cerne da controvérsia, independente mente de reafirmação ou não da DER de curto período. Dessa forma, nesses casos, a verba honorária é reduzida pela própria redução da base de cálculo da condenação.

6. Determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007094-02.2019.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2022)

**27 – PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REAJUSTE PELOS TETOS DAS ECS 20/98 E 41/2003. RE 564.354. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO ANTERIOR À CF/88. APLICABILIDADE. METODOLOGIA DE CÁLCULO DEFINIDA NO IAC 5037799-76.2019.4.04.0000/TRF4. MENOR E MAIOR VALOR-TETO COMO ELEMENTOS EXTERNOS AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONSEQUÊNCIA DO REAJUSTE DA RENDA DA APOSENTADORIA, QUE CONSTITUI BASE DE CÁLCULO DO PENSIONAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO.**

1. O precedente constitucional formado no julgamento do RE 564.354 pelo STF aplica-se ao benefício originário concedido antes da CF/88.

2. No julgamento do IAC 5037799-76.2019.4.04.0000, a Terceira Seção deste Tribunal Regional, solvendo discussão em torno da forma de cálculo para verificar a existência de diferenças devidas em função das ECS 20/98 e 41/2003 para os benefícios anteriores à CF/88, firmou posição no sentido de que sejam afastados o menor e o maior valor-teto para efeito de recomposição do valor nominal do salário de benefício.

3. Esse posicionamento traduz-se nos seguintes parâmetros de liquidação, que devem orientar o cálculo da revisão: (i) apurar a média dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, segundo legislação da época da concessão (art. 26 do Decreto 77.077/76; art. 21 do Decreto 89.312/84), sem aplicar menor ou maior valor-teto e sem multiplicar por coeficiente (média pura); (ii) tomar a média pura dos salários de contribuição apurada e dividi-la pelo valor do salário mínimo da época da concessão, a fim de expressar a média em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT); (iii) evoluir a média pura dos salários de contribuição aplicando-se a equivalência salarial desde a concessão até dezembro/91; a partir de janeiro/92, atualizar o valor equivalente em salários mínimos pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários até os dias atuais; (iv) confrontar a média pura atualizada dos salários de contribuição com o teto de cada competência, especialmente a partir da EC 20/98; (v) limitar a média pura dos salários de contribuição ao teto de cada competência e, sobre o valor então limitado (já com a glosa, portanto), aplicar o coeficiente de cálculo do benefício da época da concessão; (vi) apurar as diferenças devidas e não pagas, atualizá-las segundo os critérios da decisão judicial e observar a prescrição eventualmente reconhecida pelo título.

4. O que se busca na demanda é o reajuste da renda da aposentadoria originária e a aplicação automática dos reflexos na pensão por morte. Vale dizer: o reajuste não visa ao ato de concessão da pensão em si e não pressupõe o seu rompimento; apenas mediata e colateralmente os efeitos do reajuste da aposentadoria atingem o ato concessório do pensionamento. Se a renda mensal da pensão por morte é resultado da multiplicação do valor da renda da aposentadoria por determinado coeficiente, e se a renda dessa aposentadoria é calculada a partir de uma média contributiva global, sempre que o teto sofra uma majoração maior que o reajuste dos benefícios (tal como se operou com as ECs 20/98 e 41/2003), o salto da média global dos SCs da aposentadoria acarretará a revisão da renda da aposentadoria e, conseqüentemente, o reajuste da renda da pensão, que é calculada sobre aquela. Essa é a interpretação que visa a conferir a maior eficácia possível ao precedente constitucional formado a partir do julgamento do RE 564.354 pelo STF (Tema 76 da repercussão geral), o qual buscou garantir a preservação do patrimônio jurídico adquirido pelo segurado, consistente no conjunto média histórica de contribuições e coeficiente (proporção em relação ao tempo de serviço/contribuição) da época da concessão do benefício, patrimônio jurídico esse que deve ser preservado perenemente, isto é, após a concessão da aposentadoria e mesmo após a concessão da pensão por morte.



5. O redimensionamento do teto do RGPS pelas ECs 20/98 e 41/2003 poderá implicar o reajuste da renda da pensão por morte mesmo naqueles casos em que a aposentadoria de origem tenha cessado antes do advento das referidas emendas constitucionais (o que se há de verificar por ocasião da liquidação e da execução do título judicial).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007413-94.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2022\)](#)

**28 – PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REAJUSTE PELOS TETOS DAS ECS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. EXECUÇÃO. DIRETRIZ DE LIQUIDAÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DEFINIDA NO IAC 5037799-76.2019.4.04.0000/TRF4. MENOR E MAIOR VALOR-TETO COMO ELEMENTOS EXTERNOS AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO.**

1. O acórdão exequendo reconhece a aplicabilidade do precedente constitucional (RE 564.354) para o benefício em questão, concedido antes da CF/88, sem determinar a forma de apuração da revisão.

2. No julgamento do IAC 5037799-76.2019.4.04.0000, a Terceira Seção deste Tribunal Regional, solvendo discussão em torno da forma de cálculo para verificar a existência de diferenças devidas em função das ECs 20/98 e 41/2003 para os benefícios anteriores à CF/88, firmou posição no sentido de que sejam afastados o menor e o maior valor-teto para efeito de recomposição do valor nominal do salário de benefício.

3. Esse posicionamento traduz-se nos seguintes parâmetros de liquidação, que devem orientar o cálculo da revisão: (i) apurar a média dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, segundo legislação da época da concessão (art. 26 do Decreto 77.077/76; art. 21 do Decreto 89.312/84), sem aplicar menor ou maior valor-teto e sem multiplicar por coeficiente (média pura); (ii) tomar a média pura dos salários de contribuição apurada e dividi-la pelo valor do salário mínimo da época da concessão, a fim de expressar a média em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT); (iii) evoluir a média pura dos salários de contribuição aplicando-se a equivalência salarial desde a concessão até dezembro/91; a partir de janeiro/92, atualizar o valor equivalente em salários mínimos pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários até os dias atuais; (iv) confrontar a média pura atualizada dos salários de contribuição com o teto de cada competência, especialmente a partir da EC 20/98; (v) limitar a média pura dos salários de contribuição ao teto de cada competência e, sobre o valor então limitado (já com a glosa, portanto), aplicar o coeficiente de cálculo do benefício da época da concessão; (vi) apurar as diferenças devidas e não pagas, atualizá-las segundo os critérios da decisão judicial e observar a prescrição eventualmente reconhecida pelo título.

4. Acerca da prescrição, já foi julgado o Tema 1.005 pelo STJ, em 23.06.2021, tendo sido fixada a seguinte tese: “Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90”.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027803-22.2018.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2022\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Tributário e Execução Fiscal



**01 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCAÇÃO. EMPRESA LOCADORA. BOA-FÉ. CONSULTA AO COMPROT. DESOBRIGATORIEDADE.**

1. Segundo a legislação vigente, os delitos de contrabando ou descaminho somente justificam a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador quando restar demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática da conduta ilícita.

2. Tratando-se de veículo alugado, não há falar em culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do seu proprietário, porquanto a empresa locadora de veículos de passeio não possui responsabilidade sobre a conduta do locatário, especialmente quando adotou as medidas de cautela possíveis no ato de locação.

3. Inexiste obrigação da locadora de consultar o sistema COMPROT antes de concretizar uma locação, tendo em vista que tal providência não se insere dentre os procedimentos recomendados pelas entidades que congregam empresas locadoras de veículos. Precedente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013786-22.2020.4.04.7002, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2021)

**02 – ADUANEIRO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. MERCADORIA. RETENÇÃO. LIBERAÇÃO MEDIANTE GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. IMPUGNAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Tratando-se de pedido de liberação de mercadoria importada independentemente de prestação de garantia, a sentença que condiciona tal liberação ao pagamento de caução, privilegiando a tese da ré na contestação, julga improcedente a demanda – cabendo à autora, em princípio, arcar com os ônus da sucumbência.

2. Sobrevindo julgamento administrativo que deferiu a impugnação da autuada, desconstituindo a exigência fiscal, deve-se atentar não somente para o princípio da sucumbência, mas também para o da causalidade. Se foi a autuação ilegal – assim reconhecida pela própria RFB – que deu causa à ação, não se pode imputar à autora a cobrança de custas e honorários apenas pela improcedência formal da demanda que se revelou procedente em seu aspecto substancial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009010-40.2020.4.04.7208, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2021)

**03 – APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). NEXO ENTRE A CONDUTA DO AUTUADO E O SEU RESULTADO. COMPROVAÇÃO. ATENUANTE. CÁLCULO DA MULTA. CONSIDERAÇÃO. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CUNHO AMBIENTAL.**

1. Suficientemente comprovado o derramamento deliberado de produto químico em área de unidade de conservação, é indiscutível o nexo entre a conduta do autuado e o resultado dessa mesma conduta, haja vista a total responsabilidade da empresa na gestão da ferrovia.

2. Os autos do processo administrativo comprovam ter a autoridade ambiental considerado atenuante na aplicação da pena, o que não exime a infratora da responsabilidade sobre a ação praticada, máxime quando a sanção pecuniária ficou praticamente no mínimo legal, mostrando-se ínfimo o respectivo montante, ainda que majorado em dobro devido à aplicação da agravante genérica da reincidência.

3. “A advertência prévia não é requisito para a aplicação de qualquer penalidade de caráter ambiental, incluindo a multa, sendo, portanto, ato discricionário da administração” (AC nº 5001798-16.2016.4.04.7205, 4ª Turma, rel. Des. Federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, j. 05.07.2018).

4. Apelo não provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017657-71.2017.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

**04 – CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES À TAXA SELIC.**

Não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC) incidentes na restituição de tributos recolhidos a mais.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5044192-57.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2021)

**05 – EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. ALIENAÇÃO DE FRAÇÃO DO BEM DO DEVEDOR APÓS A INSCRIÇÃO DE SEUS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE-AUTORA.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028434-13.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2021)

**06 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 12.514/2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195/2021. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.**

Sem que seja interpretada de forma sistemática – de modo a preservar os efeitos jurídicos dos atos executórios praticados –, a aplicação do art. 8º e do § 2º da Lei nº 12.514/2011, na redação que lhe deu a Lei nº 14.195/2021, suprime o direito do credor de prosseguir com os atos tendentes à satisfação do seu crédito, violando o princípio da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044063-41.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

**07 – EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA NO SISBAJUD. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. SÚMULA 81 DO TRF4. CONSULTA ANTERIOR REALIZADA EM OUTRA AÇÃO EXECUTIVA. APROVEITAMENTO.**

1. Súmula nº 81 desta Corte: “O transcurso de lapso temporal razoável superior a um ano é fundamento para a renovação do pedido de penhora *online* via SISBAJUD”.

2. Tendo a consulta anterior sido realizada há menos de um ano, desimporta que tenha ocorrido em outro feito executivo, devendo-se considerar que o resultado infrutífero em um processo se aplica aos demais. Seria pouco razoável, ante o insucesso recente constatado em uma execução fiscal, que o juiz expedisse nova ordem de bloqueio em outra ação de mesma natureza, antes do decurso do prazo de um ano.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036429-91.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

**08 – IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO INDEVIDA. PROVENTOS DE PENSÃO. NEOPLASIA MALIGNA. CURA DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE RECIDIVA.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019432-35.2019.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2021)

**09 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS.**

1. Conforme entendimento externado pelo relator do REsp 1.694.261/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.

2. Na linha do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal deve prosseguir, inclusive com a prática de atos constritivos, cabendo ao juízo da recuperação judicial o exame acerca da compatibilidade de tal medida frente ao plano de recuperação judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042064-53.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

**10 – TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. SERVIDÃO FLORESTAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVEL.**

1. Não há servidão florestal para os fins legais sem prévio registro, inclusive com anuência do órgão ambiental. Inteligência da Súmula 86 deste Regional.

2. A averbação perfectibilizada não altera a moldura fática visualizada em 2004, no sentido de que a isenção era descabida a ela por não haver na época identificação formal de onde seriam a reserva legal e a servidão florestal em sua propriedade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001887-08.2017.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

### **11 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NOTÁRIOS.**

1. O titular dos serviços notariais e registrais (cartórios), por exercer atividade econômica análoga à empresarial, é contribuinte do salário-educação. Julgamento realizado pela sistemática do art. 942 do CPC.
2. Existência de precedentes, igualmente julgados pela sistemática do art. 942 do CPC, em sentido contrário (AC nº 5002266-28.2021.4.04.7100, AC nº 5007824-09-2020.4.04.7102, AC nº 5015354-70.2020.4.04.7003, AC nº 5017707-58.2021.4.04.7000 e AC nº 5018586-96.2020.4.04.7001, relatora para o acórdão a e. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003775-16.2020.4.04.7104, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2021)

### **12 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.212, DE 1991, ART. 22, III. DECRETO Nº 3.048, DE 1999, E PORTARIA MPAS Nº 1.135, DE 2001.**

1. O STF, ao examinar o RMS 25.476, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio (DJe de 26.05.2014), entendeu que a Portaria 1.135/2001 do MPAS e o Decreto 3.0148/99, no que alteraram a base de incidência da contribuição social alusiva ao frete, carreto ou transporte de passageiro realizado por trabalhador autônomo, contrariaram o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição).
2. O reconhecimento da ilegitimidade de atos infralegais (Decreto nº 3.048/99 e Portaria MPAS nº 1.135/2001) não acarreta a inexistência de obrigação de recolhimento da contribuição social sobre a remuneração do prestador de serviço contribuinte individual, que continua sendo devida de acordo com o artigo 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991.
3. A partir do início da vigência da Lei nº 13.202, de 2015, submetida à anterioridade nonagesimal, a base de cálculo da contribuição corresponde a 20% do valor bruto do frete.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003298-24.2019.4.04.7105, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2021)

### **13 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. SUPOSTA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. INDEVIDA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Em conformidade com o disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução fiscal tem início no dia seguinte ao da intimação da penhora.
2. Hipótese em que a embargante foi devidamente intimada para opor embargos no prazo legal, o que não ocorreu.
3. Incorrendo o juiz da causa em erro de fato, quanto à quitação dos débitos, é de ser reformada a decisão apelada, com o regular prosseguimento da execução fiscal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031947-78.2014.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

### **14 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMA 290/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Nos termos do enunciado do Tema 290 – STJ, “Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”.
2. Alegações atinentes à boa-fé na realização do negócio jurídico não são aptas a obstar o reconhecimento da fraude, uma vez que a presunção do art. 185 do CTN é de caráter absoluto.
3. Caso em que a alienação ocorreu posteriormente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa e não restou comprovada nos autos a reserva de bens para a quitação do débito, razão pela qual se presume fraudulenta.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004058-30.2020.4.04.7204, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2021)

### **15 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA.**

1. Cabe ao juiz verificar a higidez do título que instrui a execução fiscal. A falta de notificação regular invalida o lançamento. Cabe ao conselho comprovar o envio de notificação, pois é impossível para o contribuinte

realizar prova negativa. A notificação de débito referente a várias anuidades, com a inclusão de juros e multa, não é apta para constituir o crédito.

2. Não tendo havido regular inscrição em dívida ativa, descabe o ajuizamento de execução fiscal fundada em título inválido. Acordo de parcelamento descumprido poderia dar ensejo ao ajuizamento de execução sem os atributos previstos na Lei nº 6.830, de 1980, mas não torna válida a certidão de dívida ativa irregular.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006859-96.2014.4.04.7213, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2021)

## **16 – TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE “ESTIMATIVAS MENSAIS” DE IRPJ E DE CSLL APÓS O ENCERRAMENTO DO RESPECTIVO ANO-CALENDÁRIO.**

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ e de CSLL para exigir estimativas não recolhidas, porquanto o lançamento deve considerar todo o período. Inteligência da Súmula do CARF nº 82. Não há impedimento, isto sim, ao lançamento de multa isolada.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001636-56.2018.4.04.7009, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

## **17 – TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES DE NATUREZA HOSPITALAR. CONCEITO. REQUISITOS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que, para obtenção de redução nas alíquotas de tributos, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, deve ser realizada análise da atividade do contribuinte.

2. No caso dos autos, deve ser reconhecido o direito da parte-autora de apurar o lucro presumido, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, utilizando-se dos percentuais previstos para as atividades consideradas como serviços hospitalares.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5069740-21.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2021)

## **18 – TRIBUTÁRIO. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM ALÍQUOTA REDUZIDA. “SERVIÇOS HOSPITALARES”. SOCIEDADE SIMPLES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que, para obtenção de redução nas alíquotas de tributos, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, deve ser realizada análise da atividade do contribuinte.

2. A prestadora de serviços hospitalares, para ter direito à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL com alíquotas reduzidas, deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária, tal como exigido pela alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249/95.

3. Não é legítimo exigir que a empresa comprove atender às normas da ANVISA. Uma vez que está em exercício regular de sua atividade, há presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária. Caberia, dessa forma, ao Fisco trazer elementos que indiquem o descumprimento de tais regras.

4. Os médicos são profissionais liberais. Reunidos para prestar serviços intelectuais, como os de pesquisa científica, por exemplo, são sociedades simples. Quando os serviços não forem de natureza intelectual, como os serviços de cirurgia prestados em ambiente hospitalar, nada impede que se reúnam para prestá-los sob a forma de sociedade empresária. Não se trata de planejamento tributário abusivo, mas de conformação da atividade empresarial de prestação de serviço de natureza hospitalar para a forma de sociedade empresária com o escopo de obter, na forma prevista em lei, a apuração reduzida da base de cálculo do IRPJ/CSL.

5. Caso em que deve ser reconhecido o direito da parte-autora de apurar o lucro presumido, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, utilizando-se dos percentuais previstos para as atividades consideradas como serviços hospitalares.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068141-76.2020.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2021)

**19 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PEDÁGIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

1. No caso, não há evidência de que tenha havido prejuízo ao Fisco, e, ao contrário, é possível constatar que o contribuinte agiu de boa-fé. Em tal situação, o impedimento à manutenção da impetrante no programa de parcelamento previsto na LC nº 162/2018 não parece se compatibilizar com o objetivo do programa, que é viabilizar a regularização fiscal dos participantes.

2. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa-fé, acaba por não atender a um dos inúmeros requisitos formais exigidos, que em nada compromete o efetivo e regular parcelamento do débito.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012301-46.2018.4.04.7005, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2021)

**20 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. BOA-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. REINCLUSÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

1. A jurisprudência do STJ inclina-se no sentido de que deve ser oportunizada à parte impetrante a correção de eventual indicação equivocada de autoridade coatora, mediante emenda à inicial, para garantir a precípua finalidade do mandado de segurança, qual seja, a proteção do direito líquido e certo.

2. No caso, a modificação da autoridade coatora do delegado da Receita Federal em Curitiba/PR para o delegado da Receita Federal em Cascavel/PR não modifica a competência para o julgamento da demanda, considerando a possibilidade de impetração de mandado de segurança na sede da seção judiciária onde domiciliada a parte impetrante.

3. Embora haja previsão legal para a exclusão do programa de parcelamento tributário a partir do inadimplemento de uma única parcela, nenhum prejuízo advirá ao Fisco, no caso, ao se determinar a reinclusão do contribuinte ao programa.

4. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte agiu de boa-fé, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente considerando a finalidade do parcelamento, qual seja, viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal, ao tempo em que abre ensejo ao ingresso de recursos nos cofres públicos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003255-14.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2021)

**21 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE CARÁTER FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

1. A perda de prazo para prestação de informações e consequente consolidação do parcelamento não se mostra apta para, por si só, impedir o impetrante de consolidar sua inclusão em programa de parcelamento.

2. No caso, não há evidência de que tenha havido prejuízo ao Fisco, e, ao contrário, é possível constatar que o contribuinte agiu de boa-fé. Em tal situação, o impedimento à manutenção da impetrante no programa de parcelamento previsto na MP nº 766/2017 não parece se compatibilizar com o objetivo do programa, que é viabilizar a regularização fiscal dos participantes.

3. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa-fé, acaba por não atender a um dos inúmeros requisitos formais exigidos, que em nada compromete o efetivo e regular parcelamento do débito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006895-29.2018.4.04.7204, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2021)

**22 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS, TITULARIDADE DA PESSOA JURÍDICA, SISBAJUD, LIBERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, NATUREZA SALARIAL.**



1. Ativos financeiros de titularidade da empresa executada fiscal não têm natureza alimentar ou salarial como simples consequência da alegação de serem destinados a pagamento de empregados ou a outras despesas consideradas essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Precedentes desta Corte.

2. As restrições à penhora de que trata o art. 833 do CPC e outros dispositivos, como os da Lei 8.009/90, devem ser interpretadas como exceções ao preceito geral de que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC). Estender a proteção de que trata o inc. IV do art. 833 do CPC ao patrimônio da empresa constitui ampliação inadequada ao contexto de interpretação restritiva inerente à exceção prevista em lei.

3. A excepcionalidade que autoriza o reconhecimento da impenhorabilidade de que trata o inc. IV do art. 833 do CPC em favor de empresa de pequeno porte ou menor, nos casos de penhora sobre ativos financeiros, depende de estrita vinculação dos ditos recursos a pagamento de salários, como nos casos em que o crédito é identificado já em contas ditas contas salário. Em casos diversos não é possível admitir a excepcionalidade, pois se reservaria extensa discricionariedade ao executado, que poderia ao seu alvedrio distrair os recursos, revertendo as prioridades reconhecidas judicialmente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010035-47.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.01.2022)

### **23 – TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ART. 1º, § 3º, IX, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL.**

1. A legislação tributária não pode ser incongruente a ponto de autorizar que os créditos presumidos de ICMS que implicam perda de receita para os estados possam incrementar as receitas da União ao serem adicionados à materialidade de incidência do PIS/COFINS. A pretensão fere o princípio federativo e a autonomia das pessoas políticas, limitando a eficácia material do benefício fiscal concedido pelo estado.

2. O contribuinte tem o direito de proceder à exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSL.

3. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001870-61.2020.4.04.7205, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2021)

### **24 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINER. DESOVA DE MERCADORIAS.**

1. Os contêineres não se confundem com as mercadorias neles transportadas, e não são considerados como delas parte integrante.

2. Remessa necessária desprovida.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5002111-13.2021.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

### **25 – TRIBUTÁRIO. PERT. PARCELA DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DE DIFERENÇA. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

1. O contribuinte aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PERT) efetuando o pagamento inicial e, logo que soube que o Fisco apontou pequena diferença, complementou-o, quitando a parcela.

2. Cumprido o requisito para a adesão, descabe excluir-se o contribuinte no parcelamento, o que se revelaria irrazoável e desproporcional, no caso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018979-71.2018.4.04.7201, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Penal e Direito Processual Penal



### **01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. APENADO QUE FOI PRESO NO EXTERIOR. DETRAÇÃO DA PENA. CÔMPUTO DO TEMPO EM QUE ESTEVE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.**

1. A jurisprudência deste Tribunal vinha reafirmando que o cômputo da detração não abrange o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, as quais, embora sempre impliquem certa restrição à liberdade do acusado, devido à sua própria natureza e finalidade, não podem ser comparadas à segregação cautelar.

2. Nada obstante, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a contabilização do período de cumprimento, para fins de detração, tão somente de medida cautelar de recolhimento noturno, pelo ínsito caráter de restrição da liberdade, tratando-se de uma espécie de prisão provisória e de antecipação de cumprimento de pena. Precedentes.

3. No caso, as medidas cautelares impostas em virtude da concessão de liberdade provisória do agravante não podem ser consideradas para fins de detração, mormente porque o agravante não estava submetido ao recolhimento domiciliar noturno.

4. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5052358-19.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2021)

### **02 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO, COM USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AFASTAMENTO DA RESIDÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. Não há como deixar de apontar a má conduta disciplinar do apenado que, conhecedor das regras estabelecidas previamente e compromissado com elas, tenha deixado de comunicar ao juízo, de forma antecipada, a necessidade de deslocamento para realizar a segunda dose da vacinação.

2. O executado não foi diligente e descumpriu as regras acordadas, devendo ser mantida a decisão agravada.

3. Desprovido o agravo.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5001968-91.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

### **03 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO E PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. CABIMENTO. SEGREGAÇÃO PRÓXIMA AOS FAMILIARES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. DESCABIMENTO.**

1. Para a inclusão de apenado no sistema penitenciário federal, é indispensável a demonstração de situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso.

2. Atendidas as exigências legais, comprovada a excepcionalidade da medida e suficientes e ainda hígidos os motivos que ensejaram a inclusão no sistema penitenciário federal, tem-se como justificada a permanência do agravante em penitenciária federal de segurança máxima.

3. Tratando-se de definir o local de cumprimento de pena, hipótese na qual não se exige o mesmo rigor probatório do juízo condenatório, as informações prestadas pelos setores de Inteligência são suficientes para motivar a inclusão no SPF.

4. O direito de permanecer recluso próximo aos familiares não se sobrepõe ao interesse coletivo, seja porque não se trata de direito absoluto, seja porque a segregação tem como especial finalidade, justamente, mantê-lo afastado do grupo criminoso ao qual pertencia.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5063265-53.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.12.2021)

**04 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. OPERAÇÃO SAÚDE. CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento em parte aos embargos de declaração apresentados pela defesa para deferir o pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade por outra prestação pecuniária.
2. Considerando-se que a defesa não se insurgiu contra decisão anterior proferida pelo juízo da execução, que indeferiu o pleito de alteração das substitutivas, operou-se a preclusão da matéria.
3. “A pena restritiva de direitos é um benefício quando comparada à pena privativa de liberdade, mas é pena, ainda que substitutiva, e exige um esforço do condenado.” Constatando-se que não restou indubitavelmente comprovada a impossibilidade de a executada, ora agravada, cumprir com a pena que lhe foi imposta, pois não foram juntadas aos autos provas suficientes de suas alegações, é descabida a alteração da pena restritiva de direitos original.
4. O cumprimento da condenação criminal requer sacrifício do executado.
5. Provido o agravo em execução.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5010808-17.2021.4.04.7009, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

**05 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SUBSTITUIÇÃO DA ENTIDADE. DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.**

1. Ao apenado não é possibilitado escolher o local onde irá cumprir a pena de prestação de serviços comunitários, visto que se trata de uma sanção com caráter punitivo.
2. Desprovemento do recurso.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5015632-40.2021.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

**06 – DIREITO PENAL. PECULATO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. PERMISSIONÁRIO DE AGÊNCIA LOTÉRICA. APROPRIAÇÃO DE VALORES. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. INAPLICABILIDADE. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. TIPICIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA.**

1. Não sendo encontrado o réu para citação em mais de um endereço, conforme certidão em que a oficial de justiça relatou ter conversado com a mãe do acusado, que não soube dizer o endereço exato do próprio filho, é cabível a citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP.
2. O acordo de não persecução penal, previsto na redação do art. 28-A do CPP introduzida pela Lei nº 13.964/2019, é instituto da etapa pré-processual e pode ser celebrado em relação a fatos anteriores a sua vigência, desde que ainda não recebida a denúncia, sendo, em consequência, descabida a sua aplicação nas ações penais em grau de recurso, o qual deve prosseguir seu trâmite regular neste Tribunal. Precedente da 4ª Seção.
3. A conduta imputada ao réu está devidamente descrita na denúncia e se amolda, em tese, ao crime de peculato, cometido por funcionário público por equiparação (art. 327, § 1º, do CP), tratando-se apenas de enquadramento legal, o que inclusive autoriza aplicação de pena mais grave, nos termos do art. 383 do CPP, respeitada a correlação entre denúncia e sentença.
4. O réu, sócio-gerente de agência lotérica, admitiu que se apropriou dos valores provenientes de pagamentos de contas de luz, apostas de loterias e outros pagamentos e que não honrou os compromissos contratuais com a Caixa, de forma livre e consciente, agindo, portanto, com dolo.
5. Não há nos autos comprovação das supostas dificuldades econômicas do réu e, mesmo que houvesse, o acusado, na qualidade de empresário, deve assumir o risco da atividade, o que não autoriza a gestão de numerário de terceiros como se fosse seu; não se verifica, nesse contexto, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa.
6. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, primeira parte, do CP.

7. A simples alegação de restrições financeiras não é suficiente para que seja reduzida a prestação pecuniária, a qual tem natureza de pena e deve ter impacto relevante na esfera patrimonial do condenado, a fim de puni-lo pelo crime cometido e ainda evitar que volte a delinquir, sendo possível, ademais, o parcelamento do valor, com o eventual pedido a ser direcionado e avaliado pelo juízo da execução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5031172-67.2017.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

**07 – DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 149, CAPUT E § 2º, INCISO I. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MULTIPLICIDADE DE VÍTIMAS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO. AJUSTE. MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR UNITÁRIO DOS DIAS-MULTA. AJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

1. O art. 149 do Código Penal, em sua atual redação, estabeleceu quatro meios de execução que, alternativamente, poderão conduzir à consumação do delito de redução a condição análoga à de escravo, quais sejam: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

2. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão a condições degradantes de trabalho ou às condutas alternativas previstas no tipo penal.

3. Pela prova documental e testemunhal, somada aos interrogatórios, conclui-se que a conduta dos apelantes subsome-se ao tipo descrito no art. 149 do CP, uma vez que instalaram os trabalhadores em local insalubre e submeteram-nos a condições de vida e trabalho degradantes e desumanas, de modo que deve ser mantida a sentença condenatória.

4. Não obstante correto o destaque negativo da vetorial circunstâncias, tendo em vista o número de vítimas reduzidas a condição análoga à escravidão, mostra-se desproporcional o *quantum* de aumento aplicado na sentença, o qual deve ser ajustado no intuito de bem reprimir a conduta e assegurar a proporcionalidade da reprimenda.

5. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, preponderantes, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes. Multa reduzida na hipótese para assegurar essa simetria.

6. Ausentes maiores informações a respeito da situação econômica do segundo apelante, impõe-se a redução do valor unitário dos dias-multa ao patamar mínimo.

7. Diante das circunstâncias do caso concreto e das condições pessoais dos réus, a fixação do regime semiaberto revela-se adequada e suficiente. Alteração de regime do fechado para o semiaberto.

8. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013714-71.2016.4.04.7003, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

**08 – DIREITO PENAL. PRODUÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. CRIMES DOS ARTS. 241-A E B DA LEI 8.069/90. DOLO EVENTUAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL.**

1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, impõe-se a manutenção da condenação do réu pela prática dos crimes previsto no arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.

2. Caracterizado o dolo eventual na conduta tipificada nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, pois o agente assumiu o risco de divulgar na rede mundial de computadores cenas ou imagens de pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

3. Adequação, de ofício, da dosimetria da pena.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5019046-86.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2022)

**09 – HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.850/2013. ROUBO. ART. 157 DO CP. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES A OBSTAR O AGIR DELITUOSO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Preenchidos os requisitos legais, consistentes na prova da existência do crime e nos indícios suficientes da autoria, e havendo elementos bastantes e concretos a configurar a decretação da prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, é de ser mantida a prisão das pacientes, não se observando a ausência de fundamentação legal ou dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.
2. As condições pessoais favoráveis não ensejam a automática revogação da constrição quando presentes as premissas legais a sua decretação.
3. Considerando estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, não há falar em conversão desta para outra medida cautelar elencada no art. 319 do CPP, uma vez que não seriam suficientes para resguardar a ordem pública.
4. É cabível o afastamento do pleito de prisão domiciliar à mãe de filhos menores de 12 anos quando não apresentada prova de que dependem exclusivamente dos cuidados dela.
5. Denegação da ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5053279-26.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2022)

**10 – MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. ART. 144-A DO CPP. PREVISÃO LEGAL. MEDIDA QUE DEVE SER APLICADA CUM GRANO SALIS.**

1. A alienação antecipada judicial possui amparo legal (arts. 144-A do CPP e 4º da Lei nº 9.613/98), sendo medida recomendada também pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 30/2010) para evitar a depreciação, a desvalorização ou a descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento dos bens apreendidos.
2. Em se tratando de veículos, a alienação antecipada judicial deve ser aplicada *cum grano salis*, tendo em vista que representará, inegavelmente, prejuízo ao seu legítimo proprietário acaso este venha a ser absolvido da acusação, sendo consabido que a venda em hasta pública poderá dar-se por valor ínfimo, ficando o valor depositado em conta judicial cujos rendimentos não conseguem manter o seu real valor.
3. Havendo recurso pendente de julgamento, interposto contra a decisão que determinou a medida constritiva, deve a alienação aguardar o seu desfecho.
4. No caso, verifica-se que o pedido de restituição efetuado pela impetrante G. foi acolhido por esta Corte por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 5008339-07.2021.4.04.7200, razão pela qual resta prejudicada a presente impetração. Quanto à impetrante A., tendo esta 7ª Turma negado provimento à Apelação Criminal nº 5010075-60.2021.4.04.7200, mantendo a constrição determinada pela autoridade impetrada, resta superado o óbice à alienação antecipada do seu veículo. Por fim, considerando que a apelação interposta pelo impetrante R. ainda não foi encaminhada a este Tribunal, deve ser confirmada a medida liminar que suspendeu a alienação antecipada judicial em relação ao seu veículo até julgamento final por esta Corte do recurso por ele interposto.
5. Mandado de segurança julgado prejudicado em relação à impetrante G.R.G.M. Denegada a segurança em relação à impetrante A.M.G.M.S. Concedida a segurança em relação ao impetrante R.T.G.M.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5039061-90.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2021)

**11 – OPERAÇÃO ARGUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, C/CART. 40, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS EM PARTE DOS FATOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO EM RELAÇÃO A CADA FATO ESPECÍFICO.**

1. O fato de a ação criminosa de fornecimento de substâncias entorpecentes ter ocorrido em solo paraguaio não afasta a competência da Justiça Federal brasileira, uma vez que a conduta produziu efeitos no território

nacional, onde também foram praticados atos executórios para a sua consumação, de modo que o resultado da ação ocorreu no Brasil. Aplicação da lei penal brasileira nos termos do art. 6º do Código Penal.

2. No âmbito do procedimento relativo à interceptação das comunicações telefônicas, o fato de o juízo *a quo* ter se reportado aos fundamentos expendidos pela autoridade policial para prolongamento da medida cautelar de prova circunscreve-se aos limites da legalidade e atende adequadamente ao dever de fundamentação, em especial diante da escassez de elementos diversos e do exíguo prazo para decisão quanto à prorrogação da medida.

3. Não há ilicitude nas prorrogações sucessivas do monitoramento telefônico quando efetivamente demonstradas a maior complexidade dos fatos e a indispensabilidade do aludido meio de prova.

4. A condição do réu de fornecedor internacional da vultosa carga de entorpecentes ilícitos apreendida restou comprovada pela intensa comunicação travada entre os traficantes que adquiriram as drogas, o que, simultaneamente, evidenciou o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, consubstanciado, sobretudo, na prestação de contas quanto ao resultado da ação criminosa. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo quanto ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, referente ao Caso 19, e ao crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ambos combinados com o art. 40, inciso I, do precitado diploma legal.

5. Em termos de prova, em especial na hipótese de pluralidade de fatos criminosos, correlacionados pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, a desincumbência do ônus atribuído à acusação deve ser específica a cada um dos crimes descritos na inicial acusatória. A utilização reiterada e descontextualizada de determinados elementos de prova não é suficiente para demonstrar a autoria delitiva em relação à totalidade dos fatos quando não demonstrada a relação direta da prova com as particularidades de cada um dos crimes. Hipótese em que se impõe a absolvição do réu quanto a parte dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes a ele imputados.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009498-33.2017.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

## **12 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO COMPETENTE. DOLO. DESCONHECIMENTO DA INAUTENTICIDADE.**

1. Conforme jurisprudência do STF, o recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição (AgRg no REsp nº 1.492.580/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10.03.2016; RHC nº 29.599/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20.06.2013).

2. O marco interruptivo da prescrição dá-se com o recebimento da denúncia pelo juízo competente.

3. A nova redação do art. 110, § 1º, do CP, dada pela Lei 12.234/2010, vedou, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a utilização da pena aplicada para fins de cálculo da prescrição tendo como termo inicial data anterior à da denúncia.

4. O dolo do delito do art. 304 do Código Penal consubstancia-se na vontade de usar o documento falso, conhecendo-lhe a falsidade, não se exigindo qualquer elemento subjetivo especial.

5. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal.

6. É certo que o homem mediano, ao ser recebido com uma proposta de facilitação para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, sem qualquer comparecimento em testes do Departamento de Trânsito, há de supor pela irregularidade na obtenção do documento.

7. Ao se deparar com a proposta de aquisição de CNH, efetuada por um desconhecido, sem passar por provas e/ou exames médicos, haveria o réu de supor a irregularidade na obtenção do documento. Não obstante, ao deixar de verificar a procedência do papel obtido por via incomum, o réu elegeu deliberadamente ignorar o perigo, mantendo-se em situação de não querer saber, assumindo, portanto, o risco de obter e usar documento público falso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5043975-86.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.12.2021)



**13 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BLOQUEIO DE VALOR. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO MENSAL DE VALORES. CUSTEIO DE DESPESAS. INVIABILIDADE. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. FLEXIBILIDADE. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA OPERAÇÃO.**

1. A restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito ao perdimento (art. 91, II, do Código Penal), se não houver mais interesse sobre ele na instrução da ação penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e se tiver sido demonstrado de plano o direito do requerente (art. 120 do Código de Processo Penal).
2. É incabível a restituição pretendida, porquanto ainda pairam dúvidas sobre a origem do dinheiro, podendo ser produto dos crimes, cuja investigação ainda está em curso.
3. O bloqueio de valores restringe-se ao saldo existente no dia da ordem, nada impedindo que o apelante siga arcando com as despesas para a manutenção de sua família com os rendimentos que venha auferir.
4. O impacto da responsabilidade criminal do acusado sobre a realidade econômica de sua família deve ser absorvido sem sacrifício ao montante bloqueado para assegurar a satisfação de obrigações eventualmente derivadas dos atos ilícitos em apuração.
5. Pedido de liberação mensal de parcela dos valores bloqueados para custeio de despesas indeferido.
6. O prazo previsto no artigo 131, I, do CPP para o levantamento do sequestro caso não intentada a ação penal não é peremptório. A necessidade de dilação depende da análise do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.
7. Considerando o tempo por que já perdura o bloqueio judicial e o avançado das investigações, é razoável o estabelecimento do prazo de 90 dias, já fixado na origem para manifestação, para o oferecimento da denúncia.
8. Esgotado o prazo fixado sem o oferecimento da denúncia, é cabível o levantamento do bloqueio.
9. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5044093-28.2021.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

**14 – PENAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA.**

Havendo comprovação da conduta delitiva de forma subsequente ao longo de determinado período de tempo, correta a aplicação da continuidade delitiva para fins de cálculo da pena.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000706-61.2020.4.04.7108, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2022)

**15 – PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE FLUXO DE DADOS DO SERVIÇO DE MENSAGENS WHATSAPP. LEI 12.965/2014. MARCO CIVIL DA INTERNET. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. ASTREINTES. INDISPONIBILIZAÇÃO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. FATO NOVO. NOVA CAUSA DE PEDIR. INDISPONIBILIDADE JÁ EXAMINADA PELO TRF4 E PELO STJ. EXCLUSÃO. REDUÇÃO DA MULTA COERCITIVA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. INCABÍVEL.**

1. A empresa que explora atividade comercial no território nacional, submetida à jurisdição brasileira, tem o dever de prestar as informações determinadas por decisão de autoridade judiciária brasileira, quando o fato investigado foi praticado em território nacional e aqui é apurado.
2. Sendo o WhatsApp aplicativo de mensagens que utiliza o tráfego de dados de Internet para a comunicação entre os usuários de linhas telefônicas, submete-se à Lei nº 12.965/2014, obrigado a cumprir a decisão que determinou a interceptação do fluxo de dados das contas vinculadas aos investigados relacionados.
3. *Astreintes*. Mecanismo jurídico por meio do qual se busca que o próprio particular, ainda que não espontaneamente, cumpra a vontade do ordenamento jurídico ou da ordem judicial.
4. Possibilidade de aplicação da multa coercitiva pelo juiz criminal a terceiros. Precedente do STJ – REsp 1.568.445.
5. Indisponibilidade não é multa executável, e sim multa coercitiva passível de ser aplicada de forma autônoma, desvinculada da fase de cumprimento de sentença, definitiva ou provisória, ou de executivo fiscal.

6. Possibilidade de utilização do BacenJud para bloqueio dos valores devidos. Reconhecimento ao juiz do emprego de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

7. O tema da encriptação das mensagens foi apresentado nos autos do Mandado de Segurança 5043464-78.2016.4.04.0000 e rechaçado, tendo restado definitivamente julgado que a encriptação não foi reconhecida como causa eficiente para desconstituir a indisponibilidade.

8. A alegada impossibilidade técnica de fornecimento dos dados, em razão da criptografia, decorrente do exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento já iniciado da ADPF 403 e da ADI 5.527, não encontra acolhimento para o fim de ensejar a concessão da segurança. O juízo de origem, no ato apontado como coator, subordinou a decisão acerca dos pleitos de exclusão das *astreintes* à conclusão do julgamento das ações constitucionais.

9. Seguro-garantia. Instituto previsto para assegurar o juízo ou aparelhar futura execução. É descabido considerar o seu emprego para o caso, em vista da autoexecutoriedade da multa coercitiva, que prescinde de execução futura.

10. Segurança denegada. Mantida a suspensão do procedimento penal vinculado.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5034717-66.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2021)

**16 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PECÚLIO. OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 1º, DA LEI 12.850/2013). MODALIDADE “EMBARAÇAR”. CRIME FORMAL. RECONHECIMENTO DA FORMA CONSUMADA DO DELITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. VETORIAL NEGATIVA. MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR UNITÁRIO DOS DIAS-MULTA. AJUSTE.**

1. O crime de obstrução à Justiça na Lei de Organização Criminosa é material na modalidade “impedir” e formal na modalidade “embaraçar”. Isso porque “embaraçar” significa tumultuar, perturbar, atrapalhar, de modo que, na hipótese, não se exige nenhum resultado naturalístico; a investigação segue seu curso normal, não obstante o “ruído” causado em decorrência da conduta dolosa do agente. Ao contrário, “impedir” significa impossibilitar, interromper, obstruir, de modo que a conduta do agente efetivamente produz um resultado na investigação, inviabilizando-a. Isso posto, deve ser reconhecida a forma consumada do delito.

2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação do réu pelo crime previsto no art. 319 do Código Penal.

3. Os réus são mais culpáveis por serem advogados, uma vez que tinham ainda maiores razões para proceder conforme o Direito, porém não o fizeram. A conduta, ademais, conspurca o prestígio da nobre profissão da advocacia, afetando toda a categoria, cuja atuação é fundamental para a administração da Justiça.

4. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, preponderantes, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes. Multa aumentada na hipótese para assegurar essa simetria.

5. Não obstante a ausência, nos autos, de informações detalhadas acerca da situação financeira dos réus, é possível deduzir, ao menos no caso do primeiro apelante, que se trata de pessoa com boa situação financeira, por ser ele advogado bem conceituado, tendo inclusive sido constituído pelo então prefeito municipal de Foz do Iguaçu. É viável, assim, o aumento do valor unitário dos dias-multa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006765-34.2016.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.12.2021)

**17 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULO. CELULAR, VALOR EM ESPÉCIE. INTERESSE PARA O IPL. INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 118 DO CPP.**

1. A restituição de bens é cabível em favor do seu legítimo proprietário, desde que não interessem ao processo nem sejam passíveis de perdimento, em caso de eventual sentença condenatória.

2. O interesse para o processo vem expressado pela manifestação do MPF e indicado pela possibilidade de que o valor apreendido possa ser o objeto de lavagem de dinheiro.
3. As circunstâncias fático-processuais não permitem, no estágio em que se encontra o inquérito policial, a formação de juízo de convicção de que o montante apreendido não tenha vinculação com investigada lavagem de ativos.
4. Veículo e telefone celular ainda não periciados interessam para a investigação.
5. Negado provimento ao apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5051993-53.2021.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2021)

**18 – PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MOTORISTA PROFISSIONAL.**

1. O transporte de cigarros estrangeiros irregularmente internalizados constitui o *iter criminis* do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea *b*, do Código Penal, complementado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias.
2. Para a configuração do delito de contrabando, não é necessário que o agente transportador da mercadoria irregularmente importada seja o seu proprietário, bastando a prova de sua participação livre e consciente na prática de conduta típica.
3. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, resta evidenciada a prática do delito tipificado no art. 334-A, *caput* e § 1º, inciso I, do Código Penal.
4. Inexistindo elementos suficientes para comprovar que o acusado foi o responsável ou tenha concorrido para a adulteração dos sinais identificadores do veículo, deve ser reformada a sentença para que seja absolvido o réu quanto ao delito do art. 311 do Código Penal.
5. “A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
6. O fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes não constitui justificativa plausível para a negatização da vetorial circunstâncias do crime, as quais dizem respeito ao *modus operandi* e ao contexto em que praticado o crime.
7. O entendimento desta turma tem sido no sentido de acrescentar um mês de condenação para cada fração completa de 30.000 maços de cigarros, todavia, deve haver limite à utilização da regra, a fim de evitar a aplicação de penas draconianas. Assim, o acréscimo deve se restringir ao patamar máximo de 12 meses, o que representa um recrudescimento significativo de metade da pena mínima estabelecida em 2 anos de reclusão para o delito de contrabando.
8. A pena de inabilitação para dirigir veículo não pode ser aplicada nas hipóteses em que o agente é motorista profissional, sob pena de vedar-lhe o exercício de atividade lícita, impossibilitar sua reinserção no mercado de trabalho e afetar seu meio de subsistência, tornando-se improfícua à repressão da prática criminosa e inadequada à ressocialização do apenado.
9. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001705-59.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR MAIORIA, VENDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2021)

**19 – QUESTÃO DE ORDEM. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO JUSTIFICADA.**

1. Em julgamento finalizado em 14.03.2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade.
2. Hipótese em que o Ministério Público Federal não imputa aos acusados o cometimento de delito tipificado no Código Eleitoral e não decorrem da instrução processual quaisquer elementos probatórios que indiquem sequer indícios da prática de crimes eleitorais, não havendo que se falar em competência da Justiça especializada para o processamento e o julgamento do feito.
3. Questão de ordem rejeitada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5053013-30.2017.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2022)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – AGRAVO INTERNO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE ABATIMENTO PREVISTO NO ART. 6º-B DA LEI Nº 10.260/2001. TERMO INICIAL COM A FASE DE AMORTIZAÇÃO. § 2º, ART. 1º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 07/2013 DO MEC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.**

1. A divergência jurisprudencial está suficientemente demonstrada entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado nas razões do recurso.
2. Agravo provido para admitir o incidente regional de uniformização e dar provimento ao incidente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 39 da Resolução nº 33, de 08 de maio de 2018.
3. O termo inicial do benefício de abatimento previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 deverá se dar a partir da fase de amortização da dívida, a teor do § 2º do art. 1º da Portaria Normativa nº 07/2013 do MEC, que regulamenta o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.
4. Autos devolvidos à turma recursal de origem para adequação do julgado à tese fixada.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5003832-72.2018.4.04.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2021)

**02 – DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADEQUADO AO TEMA 886 DO STJ. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MARCO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS TAXAS DE CONDOMÍNIO NO CASO DE RETOMADA DO IMÓVEL PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. OBRIGAÇÕES DE CARÁTER PROPTER REM. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.**

1. Ao julgar o Tema Repetitivo 886, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese na controvérsia sobre quem tem legitimidade – vendedor ou adquirente – para responder por dívidas condominiais na hipótese de alienação da unidade, notadamente quando se tratar de compromisso de compra e venda não levado a registro: a) o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do

promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

2. O entendimento desta Turma Regional de Uniformização já se encontra em consonância com o mencionado repetitivo, conforme se colhe da ementa a seguir transcrita: “AGRAVO PELA INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE PROCESSADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVADA A IMISSÃO NA POSSE PELO ADQUIRENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO QUANTO À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TEMA 886 DO STJ (RESP 1.345.331/RS). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DESPROVIDO. 1. Ao revés do que entendido na decisão da Presidência das TRs/PR, a análise da questão arguida no incidente não enseja o reexame da matéria fática, mas sim a definição de tese respeitante à responsabilidade da CEF, na qualidade de credora fiduciária, pelo pagamento das cotas condominiais não adimplidas ao condomínio autor, sendo o caso de processamento do incidente regional, acolhendo-se o agravo. 2. É possível que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais incida sobre o promitente vendedor e o adquirente. Essa definição, porém, deverá ser feita a partir da análise do caso concreto, não decorrendo meramente da extração dos dados de anotações do registro de imóveis, mas sim da análise da relação jurídica material efetivamente exercida pelos envolvidos no negócio. 3. Para a correta definição do responsável pelos encargos condominiais, em caso de contrato de promessa de compra e venda (inclusive com cláusula de alienação fiduciária), deve-se aferir, pontualmente, se houve efetiva imissão na posse por parte do adquirente (ainda que em caráter precário) e se o condomínio teve ou não o pleno conhecimento da ocorrência. Presentes tais circunstâncias, a responsabilidade pelas despesas condominiais deve ficar a cargo do adquirente, no período em que tiver exercido a posse do bem imóvel. 4. Agravo provido, negando-se provimento ao incidente de uniformização regional” (Agravo – JEF 5018136-66.2014.4.04.7001, rel. Nicolau Konkel Júnior, j. em 05.05.2017).

3. Propõe-se que o entendimento acima mencionado evolua no sentido de se estabelecer o marco temporal da responsabilidade pelo pagamento das taxas de condomínio no caso de retomada do imóvel pelo credor fiduciário, conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.696.038/SP, REsp 1.731.735/SP, AgInt no AREsp 1.584.293/SP e AgInt no AREsp 1.637.467/SP). A tese ora adotada, portanto, complementa a tese anteriormente fixada, dando-lhe maior amplitude, de modo a alcançar também os casos em que há retomada do imóvel pelo credor fiduciário.

4. Tese estabelecida: (i) em alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel; (ii) o referido encargo somente caberá ao credor fiduciário se este consolidar a propriedade e para si, tornando-se o possuidor direto do imóvel; (iii) em caso de utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem*.

[\(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5009442-76.2017.4.04.7204, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021\)](#)